

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA |  
ESCOLA DE LISBOA  
MESTRADO FORENSE



UNIVERSIDADE  
CATÓLICA  
PORTUGUESA

**A CLÁUSULA DE *TERMINATION FOR CONVENIENCE*:  
ENQUADRAMENTO DOGMÁTICO E LIMITES DE  
ADMISSIBILIDADE NO DIREITO PORTUGUÊS**

ANTÓNIO MOURA SOBRAL

Sob a orientação da Professora Doutora Ana Filipa dos Santos Morais Antunes

LISBOA

2024

*Aos meus amigos e à minha família;*

*Em especial aos meus pais, pelo apoio ao longo de todo o meu percurso académico;*

*À Professora Doutora Ana Filipa Morais Antunes, pela sua disponibilidade,  
compreensão e entusiasmo.*

## Índice

Introdução.....	4
A Cláusula de <i>Termination for Convenience</i> .....	9
Origem e definição.....	9
A autonomia privada como fundamento da <i>termination for convenience</i> .....	15
A autonomia privada e os princípios de Direito dos Contratos .....	15
Fundamento normativo da <i>termination for convenience</i> .....	18
A Denúncia .....	22
A Revogação .....	25
A Resolução .....	28
Enquadramento dogmático – conclusão .....	33
Limitações de admissibilidade da cláusula de <i>termination for convenience</i> .....	38
Conclusão .....	48
Bibliografia.....	52
Anexo de jurisprudência.....	55

# Introdução

Ao longo dos anos, o comércio jurídico tem vindo a intensificar-se e as relações jurídicas têm ganho uma complexidade crescente, o que se deve essencialmente ao facto de os sujeitos jurídicos atuarem numa «zona de liberdade»<sup>1</sup> na qual a sua vontade e os seus interesses tendencialmente prevalecem sobre as normas que regulam os negócios jurídicos. É com base nesta liberdade que as partes podem ser criativas na celebração dos contratos e na estipulação do respetivo conteúdo, permitindo-lhes ainda negociar à medida dos seus interesses e das suas necessidades.

A crescente complexidade das relações jurídicas exigiu que os intervenientes no comércio jurídico se modernizassem e que atuassem de uma forma cada vez mais sofisticada. A sofisticação concretiza-se, essencialmente, no modo como as partes planeiam os contratos, procurando soluções cada vez mais específicas e personalizadas, extensíveis a todas as fases do contrato, desde a fase pré-contratual, passando pela fase de execução e ainda no período posterior à cessação dos respetivos efeitos.

As partes num contrato, especialmente quando se trata de partes sofisticadas, isto é, conhecedoras de negócios, com oportunidade de esclarecer o que lhes parece relevante antes de celebrar o contrato<sup>2</sup> *i.e.*, partes que têm, tendencialmente, poderio económico e negocial, não pretendem um cenário no qual são obrigadas a ir reagindo às vicissitudes do contrato, à medida que estas vão surgindo. A importância do planeamento permite que cada vicissitude do contrato tenha uma solução previsível, porque foi antecipada na fase da negociação e previamente acordado a respetivo regime contratual.

Isto só é possível porque as partes são cada vez mais informadas, têm ao seu dispor toda a informação relevante, o que lhes permite ser extremamente rigorosas na fase do planeamento do contrato para que este possa aproximar-se, o mais possível, dos interesses dos contratantes. Importa, no entanto, esclarecer que, quando damos especial relevância

---

<sup>1</sup> MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. I, 4.ª edição, 2017, Almedina, Coimbra, p. 42.

<sup>2</sup> CATARINA MONTEIRO PIRES, «Cláusulas de preço fixo, de ajustamento de preço e de alteração material adversa (“MAC”) e Cláusulas de força maior – Revisitando problemas de riscos de desequilíbrio e de maiores despesas em tempos virulentos», in *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, a.80 n. 1-2 (Jan.-Jun. 2020), p. 74.

ao planeamento contratual, não se trata aqui apenas de uma declaração de interesses<sup>3</sup>, isto é, de um diálogo informal no qual cada uma das partes exprime as suas intensões e expectativas. Trata-se de um planeamento que, por outro lado, deverá ser detalhado e exaustivo, cláusula a cláusula, para que, em cada fase do contrato e mediante o surgimento de um qualquer facto imprevisível, o contrato ofereça uma solução prévia ou, não havendo solução possível, possa pelo menos prever as coordenadas para a atuação das partes num determinado sentido.

É essencial que cada detalhe do contrato se traduza numa cláusula e que esta preveja uma solução concreta para aquilo que se pretende acautelar. Este planeamento, cláusula a cláusula, é, naturalmente, extensível à fase de cessação do contrato.

A fase de cessação do contrato, vista como uma mera reação ao incumprimento da contraparte, está ultrapassada. Atualmente, a cessação dos efeitos do contrato é parte integrante de toda a estratégia de negociação e de celebração do mesmo, levando à necessidade de elaborar cláusulas *tailor-made* que antecipem o modo como cada um dos contratantes poderá fazer cessar o vínculo contratual – sendo esta necessidade especialmente evidente quando estivermos perante contratos entre empresas.

É neste contexto que surge a cláusula que será objeto de análise ao longo deste estudo: a cláusula de *termination for convenience*. Adiantando desde já algumas considerações acerca do seu conteúdo, importa referir que a característica eventualmente mais importante desta cláusula, é que esta não exige um fundamento objetivo para a cessação do contrato<sup>4</sup>, fundamentando-se somente em razões de conveniência e de oportunidade, conforme se explicará mais adiante.

A ausência de um fundamento objetivo para fazer cessar uma relação jurídica torna a admissibilidade desta cláusula extremamente discutível, não só no ordenamento jurídico português – onde o estudo desta cláusula tem tido relativo pouco desenvolvimento – mas também em grande parte dos ordenamentos jurídicos de países de origem anglo-saxónica, nos quais esta cláusula surgiu de forma pioneira<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> “Declaração de interesses” é uma expressão que deverá ser entendida como um diálogo informal, no qual cada uma das partes comunica à outra as suas intensões e as suas expectativas; opondo-se a uma negociação detalhada e exaustiva.

<sup>4</sup> ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Desvinculação Programada do Contrato*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 226.

<sup>5</sup> ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Desvinculação Programada do Contrato*, cit., p. 226.

Começar-se-á, numa primeira fase, por definir a cláusula de *termination for convenience*. O objetivo será perceber qual a sua origem, explicar quais os propósitos que pretende servir e evidenciar a sua utilidade nos contratos celebrados entre empresas.

Após uma análise breve da cláusula, procurar-se-á chegar a uma conclusão acerca do fundamento normativo da cláusula de *termination for convenience* no ordenamento jurídico português. Para tal, partiremos da análise do artigo 405.º do Código Civil Português (CC, doravante).

Feito este exercício, procuraremos, posteriormente, enquadrar esta cláusula no ordenamento jurídico português, nomeadamente por referência às figuras legalmente previstas para a cessação da relação contratual.

Nas palavras de ROMANO MARTINEZ<sup>6</sup>, «independentemente do cumprimento das respetivas prestações ou de outras causas com idêntico efeito, as relações obrigacionais extinguem-se por via da resolução, da revogação e da denúncia», pelo que é precisamente tendo por referência principalmente estes três institutos que procuraremos fazer o dito enquadramento dogmático.

Como veremos, a *termination for convenience* não se enquadra perfeitamente em nenhum dos institutos referidos. Assim, iremos analisar cada uma das três figuras, enfatizando os elementos que cada uma delas tem em comum, bem como os elementos diferenciadores quando comparadas com a *termination for convenience*. Procuraremos, dentro do possível, enquadrar a *termination for convenience* numa das figuras já existentes.

Note-se que não é só o enquadramento dogmático desta cláusula que é controverso. Questão ainda mais controvertida e de inegável interesse prático é saber se esta é compatível com os vários princípios basilares de Direito Civil. Em que medida podemos admitir a cláusula de *termination for convenience* num ordenamento jurídico no qual vigora o princípio fundamental de que os contratos devem ser pontualmente cumpridos<sup>7</sup>? Admitir a cessação dos vínculos contratuais sem que exista um fundamento objetivo para tal, parece contender diretamente com este e outros princípios de Direito Civil.

---

<sup>6</sup> Em *Cessação do Contrato*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 29 e 30.

<sup>7</sup> Princípio espelhado no Código Civil no artigo 406.º, número 1, segundo o qual «O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei».

É necessário perceber de que forma devemos articular estes diferentes princípios que, aparentemente, apontam, na sua essência, para soluções substancialmente diferentes.

Precisamente por estar em causa um meio de tutela jurídica que é exercido por razões de pura conveniência, importa também perceber se o seu exercício é absolutamente discricionário ou se, por outro lado, estará sujeito a um conjunto de limitações para assegurar algum equilíbrio nas posições que cada uma das partes assume no contrato. Assim sendo, num terceiro e último momento desta dissertação, procuraremos dar resposta a estas questões.

Têm sido vários os limites apontados ao exercício do direito de cessação do contrato ao abrigo desta cláusula, nomeadamente, pela jurisprudência dos países anglo-saxónicos (“*case law*”). Dentro destas limitações destacam-se o princípio da boa-fé (“*good faith*”), a partir do qual o tribunal sujeita o exercício do direito de cessação do contrato a um crivo mais ou menos objetivo das circunstâncias nas quais o mesmo está a ser exercido; ou através de mecanismos de compensação da parte contrária, nomeadamente, através do pagamento de uma compensação.

Todos estes limites são meios de configurar um suposto equilíbrio contratual ou uma suposta justiça comutativa e todos eles têm uma coisa em comum: alteram aquilo que foi o programa contratual acordado entre as partes. Aquilo que se verifica é uma substituição do juiz às partes, introduzindo uma configuração contratual que não aquela que foi a adotada pelas partes no momento da celebração do contrato.

Trata-se, no fundo, de limitações substanciais à autonomia privada, concretamente à liberdade contratual, versada no referido artigo 405.º do CC. Importa perceber, neste contexto, se estes limites servem verdadeiras razões de justiça social ou se estaremos perante uma «intervenção paternalista»<sup>8</sup> na liberdade de celebração e na liberdade de estipulação que são características dos negócios jurídicos privados.

Estas questões ganham especial complexidade quando estejamos em contratos B2B<sup>9</sup>. Este estudo circunscrever-se-á precisamente às relações entre empresas, essencialmente por duas razões. Em primeiro lugar, é nos contratos entre empresas que é

---

<sup>8</sup> Expressão utilizada por ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, em «Cláusulas de força maior e limites à autonomia privada», in *Revista de Direito Civil*, número 1 (2020), p. 65, para designar uma intervenção desproporcional, injustificada e retrógrada dos tribunais ao modificarem o conteúdo dos contratos celebrados entre duas partes, em nome da justiça social e do equilíbrio contratual.

<sup>9</sup> Contratos *Business to Business* (entre empresas).

mais comum encontrar estes mecanismos que visam assegurar às partes uma “desvinculação programada”<sup>10</sup> do negócio, já que as empresas tipicamente têm um grau de sofisticação mais elevado na negociação dos contratos do que as pessoas singulares. Em segundo lugar, porque as partes estão tendencialmente em situação de paridade, o que lhes permite perceber o sentido e o alcance das opções que tomam no momento da contratação. Não se verifica, portanto, uma assimetria informativa<sup>11</sup> acentuada entre elas, embora em alguns casos possa efetivamente existir uma assimetria económica.

Após uma breve introdução às cláusulas de *termination for convenience*, avançaremos para o fundamento deste tipo de cláusulas, partindo daquele que é o princípio fundamental do Direito Privado – a autonomia privada.

---

<sup>10</sup> Acerca da desvinculação programada e da paridade entre as partes – v. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Desvinculação Programada do Contrato*, cit., p. 17.

<sup>11</sup> CATARINA MONTEIRO PIRES, Cláusulas de preço fixo, de ajustamento de preço e de alteração material adversa (“MAC”) e Cláusulas de força maior – Revisitando problemas de riscos de desequilíbrio e de maiores despesas em tempos virulentos, cit. p. 74.

# A Cláusula de *Termination for Convenience*

## Origem e definição

O termo *termination* é utilizado indistintamente nas ordens jurídicas dos países da *common law* em simultâneo com as expressões *repudiation* ou *discharge* para designar diferentes modos de cessação dos efeitos do contrato que produzam efeitos apenas para o futuro<sup>12</sup>. O termo *termination* não tem, portanto, nenhuma específica correspondência jurídica em língua portuguesa, embora seja comumente utilizado como sinónimo de resolução. Ainda assim, esta expressão deve ser entendida, para todos os efeitos e para evitar considerações precipitadas acerca da natureza jurídica desta cláusula, apenas como cessação da relação contratual (por motivos de conveniência) e não como uma denúncia, revogação ou resolução do contrato.

Historicamente, a *termination for convenience* surgiu como forma de cessação dos contratos nos Estados Unidos da América, nomeadamente, em contratos públicos que eram celebrados por tempo determinado e onde se previa a possibilidade de o Estado fazer cessar os efeitos desse contrato mediante o pagamento de uma compensação a ser determinada pelo Presidente da República. Um exemplo paradigmático deste tipo de contratos, tendo sido um dos primeiros a ser celebrado com cláusulas deste género, remonta ao ano de 1918, com o contrato celebrado entre a *Russel Motor Car* e o Estado Norte-Americano (“*Russel Motor Car Co. V. United States*”<sup>13</sup>), no qual ficou acordado que o primeiro fornecia ao segundo 250 suportes de armas antiaéreas, a serem entregues em períodos estipulados.

Ao abrigo desta prerrogativa que era dada exclusivamente ao cocontratante público, permitia-se que este fizesse validamente terminar o contrato no caso de encontrar, num momento posterior à celebração do mesmo, um outro fornecedor que oferecesse um preço inferior ou que oferecesse, genericamente, condições contratuais mais favoráveis. Perante este cenário, cabia ao Estado Norte-Americano fazer um juízo de conveniência e de oportunidade acerca da manutenção do contrato. Considerava-se, inclusivamente, que a

---

<sup>12</sup> JOANA FARRAJOTA, *A Resolução do Contrato sem Fundamento*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 61.

<sup>13</sup> Decisão do Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América disponível em <https://supreme.justia.com/>

não rescisão do vínculo contratual nestas circunstâncias representava prejuízos injustificados para o Estado e, por isso mesmo, havia quase um dever de cessação do contrato por razões de conveniência.

O principal fundamento que levava à admissibilidade desta prerrogativa é a *sovereign immunity doctrine*<sup>14</sup> que se reconhecia na contratação pública, isto é, uma doutrina segundo a qual o Estado, como cocontratante, estaria numa posição de superioridade total face à contraparte (entidade privada), o que lhe permitiria colocar o interesse coletivo à frente do interesse da parte privada.

Interesse coletivo deverá ser entendido, neste contexto, como a solução que melhor serve os interesses do Estado Norte-Americano. Assim, a cessação de um contrato cujas condições eram consideradas “desfavoráveis” para o Estado Norte-Americano, quando comparada com outras possíveis soluções contratuais que representavam uma diminuição dos encargos com o contrato, estaria de acordo com o interesse coletivo.

Mesmo neste tipo de contratos, nos quais, nomeadamente, por motivos de guerra, o Estado deveria estar investido numa posição de superioridade relativamente à contraparte, o entendimento dos tribunais ia no sentido de não admitir cláusulas que pudessem ser utilizadas discricionariamente, sob pena de estarmos perante um «contrato ilusório»<sup>15</sup>. Assim, a cláusula de *termination for convenience* nunca seria uma cláusula que conferia um poder que poderia ser exercido de forma absolutamente ilimitada.

A utilização desta cláusula verifica-se, também, na indústria da construção, para permitir a saída do dono da obra em caso de «conveniência financeira ou na hipótese de serem necessárias mudanças drásticas de desenho»<sup>16</sup>, sendo que a jurisprudência dos países anglo-saxónicos é rica em decisões onde a admissibilidade da cláusula de *termination for convenience* é aferida por referência aos correspondentes contratos de empreitada.

Note-se que este fundamento para a *termination for convenience* encontra, de certa forma, paralelo na lei portuguesa a propósito da contratação pública, já que o artigo 334.º

---

<sup>14</sup> MARC A. PEDERSON, *Rethinking the Termination for Convenience Clause in Federal Contracts*, Public Contracts Law Journal, vol. 31, n.º 1, outono/2001, p. 84.

<sup>15</sup> Expressão utilizada no acórdão da decisão *Questar Builders Inc. v. CB Flooring LLC (2009)*, disponível em <https://caselaw.findlaw.com/court/md-court-of-appeals/1492984.html>

<sup>16</sup> ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Desvinculação Programada do Contrato*, cit. p. 226.

do Código dos Contratos Públicos reconhece expressamente as razões de interesse público como um dos fundamentos para a resolução unilateral do contrato. Ao abrigo deste regime, permite-se que seja feita uma reponderação das circunstâncias que motivaram a decisão de celebrar um determinado contrato<sup>17</sup>. Após esta reponderação e chegando à conclusão de que o contrato será, face às novas circunstâncias, desnecessário ou mesmo inútil, poderá o cocontratante público fazer cessar os efeitos do contrato em vigor.

Embora esta cláusula tenha surgido historicamente neste contexto, no qual um ente público surgia munido de especiais poderes para fazer cessar os efeitos do contrato com fundamento no interesse público, não é essa a lógica da cláusula de *termination for convenience* que nos propomos a analisar, desde logo, porque a cláusula que ora nos ocupa tem expressão no âmbito das relações privadas, pelo que as partes surgem numa posição de igualdade.

A ideia de cessação do contrato por razões de conveniência não é, no entanto, completamente estranha no âmbito do Direito Civil. Apesar de ser uma matéria pouco desenvolvida na doutrina portuguesa, tanto ANTUNES VARELA como MOTA PINTO já fizeram referência a motivos de conveniência como justificação da cessação do contrato. O primeiro Autor alude à «conveniência justificada do comodante»<sup>18</sup> como suficiente para o preenchimento de justa causa da cessação do contrato. Por outro lado, o segundo Autor refere genericamente «valorações de justiça e de conveniência»<sup>19</sup> como vetores que levaram o legislador a conceber as hipóteses nas quais seria ou não admissível a cessação do contrato.<sup>20</sup>

Quer isto dizer que já há muito tempo se concebe, no seio da doutrina portuguesa, casos em que a cessação dos efeitos do contrato opera por motivos de oportunidade ou conveniência.

---

<sup>17</sup> CARLA AMADO GOMES, «A Conformação da Relação Contratual no Código dos Contratos Públicos», *Estudos de contratação pública*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 555.

<sup>18</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 1997, pp. 275 e 276.

<sup>19</sup> MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.<sup>a</sup> edição, Gestlegal, Coimbra, 2020, p. 106.

<sup>20</sup> Ainda assim, as situações a que os Autores se referem são substancialmente diferentes daquelas que vamos analisar. A ideia de *termination for convenience* tem a potencialidade de ser uma cláusula de extrema utilidade no contexto comercial e, muito concretamente, nos contratos B2B, pelo que a sua utilização neste contexto não será propriamente comparável à sua utilização, por exemplo, num contrato de comodato.

A cláusula de *termination for convenience* implica o poder de uma das partes alterar, unilateralmente e através de uma manifestação de vontade, a ordem jurídica<sup>21</sup>, pelo que confere a uma ou ambas as partes um direito potestativo. Nesta linha, trata-se de um direito potestativo com eficácia extintiva, porque extinguem uma situação jurídica

Antes de entrarmos mais a fundo na avaliação da admissibilidade desta cláusula no âmbito da autonomia privada, cumpre expor o porquê de a cláusula de *termination for convenience* ser hoje essencialmente utilizada no Direito Privado e não no Direito Público e ainda perceber de que forma esta prossegue os interesses privados no comércio jurídico.

Tratando-se de cláusulas que surgem no Direito Privado, naturalmente reina o princípio da autonomia privada e não o *ius imperii*. Os interesses privados, sobretudo «os interesses comerciais e empresariais *latu sensu*, reclamam que as partes tenham um direito de saída do contrato mesmo fora de situações de incumprimento e, portanto, em termos mais amplos do que aqueles em que a possibilidade de desvinculação é tipicamente exigida pelo sistema jurídico»<sup>22</sup>.

Isto é assim porque o comércio jurídico entre empresas pauta-se pelos princípios da internacionalidade, da simplicidade e da rapidez, da clareza jurídica, da publicidade, da tutela da confiança e da onerosidade<sup>23</sup>. A conjugação destes princípios descreve uma realidade comercial na qual as relações comerciais sofrem alterações constantes e onde os intervenientes procuram de forma contínua as melhores vias para prosseguirem o seu objeto social e, em última instância, maximizarem o lucro.

Para que tal seja possível é necessário um enquadramento jurídico simples e flexível, traduzindo-se num sistema que priorize a liberdade das partes e limite a intervenção do Direito (injuntivo) a casos de absoluta necessidade, sob pena de estarmos a proteger as pessoas de si próprias, numa atuação do Direito nas relações privadas que não se coaduna com a realidade comercial<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. I, cit. p. 42.

<sup>22</sup> ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Desvinculação Programada do Contrato*, cit. p. 14.

<sup>23</sup> MENEZES CORDEIRO, *Direito Comercial*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2016, p. 236.

<sup>24</sup> ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Desvinculação Programada do Contrato*, cit. p. 15.

A celeridade e a simplicidade exigidas pela contratação comercial reclamam soluções flexíveis, inclusive na fase do fim da vigência do contrato, *i.e.*, quando todas ou apenas uma das partes pretendam pôr um termo à relação contratual.

Por um lado, o Direito não admite a existência de relações jurídica perpétuas, por serem contrárias à ordem pública, entendimento fundado no artigo 280.º do CC, já que ninguém pode ser obrigado a estar vinculado eternamente (ou de forma excessivamente duradoura) contra a sua vontade<sup>25</sup>.

Por outro lado, a própria realidade comercial não se coaduna com a existência de vínculos excessivamente prolongados e, principalmente, vínculos com poucas possibilidades de desvinculação. Como já tivemos oportunidade de referir, os negócios entre empresas adaptam-se rapidamente à realidade do mercado, levando à necessidade de adotar soluções variadas e flexíveis.

A cláusula de *termination for convenience* assume, neste contexto, um papel preponderante, porque permite que uma ou ambas as partes<sup>26</sup> num contrato possa(m) fazer cessar o negócio jurídico exclusivamente por motivos de oportunidade ou de conveniência.

Note-se que, embora a referida cláusula possa, de facto, atribuir o direito de fazer cessar os efeitos do contrato a ambas as partes e não apenas a uma delas, esse não é o cenário mais comum. A cláusula de *termination for convenience* assegura flexibilidade no momento da desvinculação, mas a esta flexibilidade está associada a discricionariedade que se reconhece a esta cláusula, pelo facto de não ser necessário qualquer fundamento objetivo para fazer cessar os efeitos do contrato. Face a este cenário, tipicamente, este direito é conferido à parte mais forte no contrato, aquela que assume uma posição de tendencial ascendência face à parte mais fraca, denotando um maior poderio económico e maior capacidade de negociação.

A utilização da cláusula nestes termos não põe em causa a tendencial posição de igualdade entre as partes a que se fez referência anteriormente. A noção de igualdade e de

---

<sup>25</sup> CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2007, vol. II, pp. 476 e 477.

<sup>26</sup> ANTHONY GRAY (2012), *Termination for convenience clauses and good faith*, em <https://media.neliti.com/media/publications/28655-EN-termination-for-convenience-clauses-and-good-faith.pdf> (18.02.2024)

equilíbrio entre as partes surge, neste contexto, na fase da contratação, onde surgem tipicamente sociedades comerciais com um nível de informação e de sofisticação na negociação jurídica relativamente elevado.

Assim sendo, esta preocupação com a igualdade fica salvaguardada a partir do momento em que, entre as partes e num contexto pré-negocial, não se verificam grandes assimetrias informativas, embora se possa verificar uma assimetria económica (mais ou menos acentuada), o que levará naturalmente a soluções contratuais que colocam uma das partes numa situação mais privilegiada, fruto da sua capacidade económica e do seu poder negocial.

Procuraremos explicar de seguida a importância da liberdade contratual nas suas diversas vertentes, percebendo de que forma a autonomia privada servirá de fundamento, para admitir no ordenamento jurídico português, uma forma de cessação das relações jurídicas que, pelo menos aparentemente, não tem correspondência direta em nenhum instituto previsto na lei.

# A autonomia privada como fundamento da *termination for convenience*

## A autonomia privada e os princípios de Direito dos Contratos

Como já tivemos oportunidade de referir, a autonomia privada é efetivamente o princípio fundamental do Direito Privado, sendo a sua referência mais evidente no CC o artigo 405.º sob a epígrafe «liberdade contratual».

Na sua essência, a autonomia privada titula a ideia segundo a qual aos particulares tudo é permitido, salvas as exceções previstas na lei<sup>27</sup>. Estas exceções determinam que os particulares não possam livremente prosseguir o seu interesse privado quando as soluções por estes preconizadas contendam com normas imperativas ou sejam contrárias à ordem pública ou aos bons costumes, nos termos do artigo 280.º do CC.

A liberdade contratual, como primordial expressão do princípio da autonomia privada, traduz-se na possibilidade de as partes autogovernarem a sua esfera jurídica<sup>28</sup>, isto é, permite-lhes que tenham a possibilidade de escolher quais os negócios jurídicos que pretendem celebrar, escolhendo também os efeitos jurídicos que querem ver repercutidos na sua esfera jurídica. Por outras palavras, a liberdade contratual concretiza-se em três diferentes vertentes: a liberdade de celebração, a liberdade de estipulação e a liberdade de seleção do tipo contratual<sup>29</sup>.

Começando pela liberdade de celebração, que será a vertente que suscita menos questões, não é mais do que a escolha que é dada aos particulares entre a celebração ou a não celebração dos negócios jurídicos, excetuando as devidas situações onde se verifique uma obrigação de contratar, uma proibição da recusa de contratar ou os casos em que a

---

<sup>27</sup> ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, comentário ao artigo 405.º, em *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral*, UCP Editora, Lisboa, 2021 (reimpressão), Coordenação JOSÉ BRANDÃO PROENÇA, p. 54.

<sup>28</sup> MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit. p. 103.

<sup>29</sup> ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, comentário ao artigo 405.º, em *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral*, cit. p. 54.

celebração do contrato esteja dependente da verificação de requisitos ou condições que interfiram com a plena eficácia negocial<sup>30</sup>.

Em segundo lugar, a liberdade de seleção do tipo contratual permite que as partes optem por celebrar contratos típicos, quando o tipo contratual esteja previsto na lei ou, não estando, ainda assim possa ser considerado socialmente típico; contratos atípicos, quando não estejam enquadrados nos termos anteriores; ou contratos mistos, quando reúnam elementos de um ou mais contratos típicos e/ou de contratos atípicos<sup>31</sup>.

Por fim, a liberdade de estipulação, eventualmente a vertente da liberdade contratual com maior abrangência e maior complexidade, permite que as partes possam livremente fixar o conteúdo negocial, dentro dos referidos limites da lei imperativa, dos bons costumes e da ordem pública.

Todo este espaço de liberdade conferido pela autonomia privada permite às partes a celebração de contratos diferentes dos previstos no CC e, ainda, incluir neles as cláusulas que entenderem. Quer isto dizer que o acordo das partes deverá ser sempre considerado e devidamente valorizado, quer no momento inicial da negociação e celebração do contrato, quer no momento posterior da interpretação do mesmo, como dispõe o artigo 236.º, número 2 do CC, assumindo-se como a base de todo o Direito Privado e, concretamente, do Direito dos Contratos.

Naturalmente, esta liberdade é extensível a todo o ciclo de vida dos contratos. Quer isto dizer que a liberdade contratual se manifesta não apenas na fase da determinação do seu conteúdo, mas também se manifesta quando as partes queiram modificar ou extinguir as relações contratuais<sup>32</sup>.

A autonomia privada, como princípio fundamental do Direito Privado, surge *a priori* também como fundamento da *termination for convenience* porque a autonomia privada tem precisamente como veículo da sua realização os direitos subjetivos e a possibilidade de celebração de negócios jurídicos, inclusive a possibilidade de determinar o seu conteúdo<sup>33</sup>.

---

<sup>30</sup> ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, comentário ao artigo 405.º, em *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral*, cit. p. 55.

<sup>31</sup> ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, comentário ao artigo 405.º, em *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral*, cit. p. 55.

<sup>32</sup> MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit. p. 103.

<sup>33</sup> MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit. pp. 103 e 105.

Embora a vontade das partes seja o epicentro do Direito dos Contratos, esta tem necessariamente de ser articulada com outros princípios que têm também importância fulcral, nomeadamente, o princípio *pacta sunt servanda* – princípio segundo o qual as partes deverão cumprir escrupulosamente o contrato e que tem a sua consagração na primeira parte do n.º 1 do artigo 406.º do CC, que estabelece que «o contrato deve ser pontualmente cumprido».

Este princípio assenta, por sua vez, em três subprincípios: o da pontualidade; o da estabilidade e o da eficácia relativa<sup>34</sup>. Deixaremos o princípio da estabilidade para avaliar adiante – por estar relacionado com a segunda parte da norma – onde se procurará explicar de que forma este princípio se relaciona com a cessação do vínculo contratual e, concretamente, com a *termination for convenience*.

Os dois subprincípios da pontualidade e da eficácia relativa exprimem tão-só a necessidade de o contrato ser cumprido no tempo acordado pelas partes e de forma exata e integral, por oposição a um cumprimento parcelar e/ou faseado (salvas, naturalmente, as exceções em que tal tenha sido acordado no seio do próprio contrato ou nas situações previstas na lei)<sup>35</sup>.

Quanto a este ponto, importa explicar em maior detalhe a relação que se estabelece entre o princípio da autonomia privada e o princípio *pacta sunt servanda*.

Para que as soluções preconizadas pelas partes sejam admitidas pelo Direito, é sempre necessário que os referidos princípios sejam tidos em linha de conta. Como vimos, as partes estão legitimadas a negociar, a celebrar e a executar o contrato com liberdade, nos termos acima expostos e sujeitam-se simultaneamente ao princípio de que os contratos devem ser pontualmente cumpridos, honrando os compromissos assumidos.

Neste sentido, o princípio *pacta sunt servanda* surge como uma limitação que é imanente ao próprio contrato e às partes que o celebraram. As limitações a que já se fez referência (lei injuntiva, bons costumes e ordem pública), surgem num outro prisma, porque são valores inerentes ao próprio ordenamento jurídico.

---

<sup>34</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, comentário ao artigo 406.º, em *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral*, cit. p. 66.

<sup>35</sup> ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, comentário ao artigo 405.º, em *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral*, cit. pp. 58 e 59.

Vejam os concretamente em que termos o princípio *pacta sunt servanda* se articula com a *termination for convenience*, procurando simultaneamente encontrar o fundamento normativo desta cláusula.

## Fundamento normativo da *termination for convenience*

A propósito do princípio *pacta sunt servanda* ficou por analisar o subprincípio da estabilidade, com especial relevância para a cessação do contrato e, por inerência, para a fundamentação da *termination for convenience*, como cláusula destinada a fazer cessar os efeitos de um determinado vínculo contratual.

É na segunda parte do referido n.º 1 do artigo 406.º do CC que vem consagrado o subprincípio da estabilidade, que dispõe que o contrato «só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei». O princípio da estabilidade vem, no fundo, sujeitar a modificação e a cessação do contrato a dois conjuntos de situações.

O primeiro, diz respeito ao acordo entre as partes. A autonomia privada permite que a vontade das partes seja o elemento determinante na definição das soluções contratuais, sendo o principal fundamento para eventuais modificações durante a vigência do contrato. Com base neste princípio, as partes, de comum acordo, podem alterar ou pôr fim ao vínculo contratual conforme julgarem mais adequado.

O segundo conjunto de situações são os casos em que, quando não exista mútuo consentimento das partes, a própria lei preveja expressamente a possibilidade de modificação ou extinção do contrato de forma unilateral. Quer isto dizer, por outras palavras, que para os negócios unilaterais extintivos das relações jurídicas vigora o princípio da tipicidade, já que «a relação jurídica validamente estabelecida por contrato pode extinguir-se mediante o recurso à resolução, revogação, denúncia ou caducidade»<sup>36</sup>.

Neste segundo conjunto de situações, não se trata de uma intervenção direta do Direito, numa fase posterior à celebração do contrato, eventualmente destinada a corrigir um determinado desequilíbrio nas prestações. Trata-se antes de uma opção legislativa – em consagração do princípio da certeza e segurança jurídica – que pretende limitar, *ab*

---

<sup>36</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, comentário ao artigo 406.º, em *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral*, cit. p. 66.

*initio*, a possibilidade de ser celebrado um contrato que espelhe um desequilíbrio muito acentuado entre as partes contratantes.

A adoção de um elenco taxativo dos modos de extinção das relações contratuais tem naturalmente como objetivo garantir alguma estabilidade aos contratos, numa lógica de que os compromissos devem ser honrados, salvo em casos excepcionais. Para além desta preocupação com a estabilidade dos contratos, pretende-se ainda que haja alguma previsibilidade no modo como as partes se podem desvincular. Assim, na ausência de acordo, as partes já sabem que os meios que têm ao seu dispor para fazer cessar os efeitos do contrato são aqueles que foram previstos contratualmente ou os institutos existentes para o efeito.

O artigo 457.º do CC, que consagra o princípio geral dos negócios unilaterais, estabelece que «A promessa unilateral de uma prestação só obriga nos casos previstos na lei». A respeito desta norma, vários são os autores que sustentam a tipicidade dos negócios jurídicos unilaterais. Embora não seja unânime, uma boa parte da doutrina onde se incluem ANTUNES VARELA, MENEZES CORDEIRO, MENEZES LEITÃO (entre outros), têm seguido este entendimento, embora aduzindo diferentes argumentos<sup>37</sup>.

Para o caso que ora nos ocupa (e uma vez que a *termination for convenience* confere o direito de fazer cessar os efeitos do contrato de forma unilateral), o argumento do primeiro autor é aquele que mais releva. De facto, «não é razoável manter alguém irrevogavelmente obrigado perante outrem, visto não existirem conveniências práticas do tráfico que o exijam»<sup>38</sup>. A *termination for convenience* confere o direito a uma ou ambas as partes de fazer cessar os efeitos do contrato unilateralmente, o que se consubstancia num negócio jurídico unilateral extintivo, necessariamente sujeito ao princípio da tipicidade dos negócios jurídicos unilaterais.

Por fim, a tipicidade dos negócios unilaterais extintivos das relações jurídicas visa, simultaneamente, garantir um certo equilíbrio quanto às posições jurídicas que cada uma das partes assume no seio do contrato e no exercício das situações jurídicas, não se conformando o Direito com situações de desequilíbrio manifesto<sup>39</sup>. Evita-se, deste modo,

---

<sup>37</sup> FERNANDO OLIVEIRA E SÁ, comentário ao artigo 457.º, em *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral*, cit. p. 207.

<sup>38</sup> FERNANDO OLIVEIRA E SÁ, comentário ao artigo 457.º, em *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral*, cit. p. 207.

<sup>39</sup> ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *Equilíbrio Negocial*, UCP Editora, Lisboa, 2024, p. 8.

que uma das partes possa vir fazer cessar os efeitos do contrato de forma perfeitamente arbitrária.

Note-se que a intervenção dos tribunais pode ocorrer, inclusive, alterando aquilo que foi o próprio acordo alcançado pelas partes, embora estas intervenções devam ser minimizadas. Nas palavras de JORGE MORAIS DE CARVALHO, «pressupondo que o contrato é o resultado da vontade individual livre, as relações estabelecidas consideram-se justas e equilibradas, e, por outro lado, em consequência desse equilíbrio e dessa justiça, garante-se a não intervenção do Estado nesse domínio»<sup>40</sup>.

Rejeitando o princípio da tipicidade dos negócios jurídicos unilaterais com efeito extintivo seria, na prática, abrir a possibilidade de se verificarem diversas situações de desequilíbrio manifesto se qualquer das partes pudesse, a qualquer momento e mediante qualquer tipo de justificação, pôr fim à relação contratual, frustrando as legítimas expectativas da parte contrária e deixando-a numa circunstância de completa sujeição. Ao admitirmos a possibilidade de desvinculação sem um fundamento típico, conforme a cláusula de *termination for convenience*, estaremos a desvirtuar aquilo que o legislador pretendeu precisamente acautelar?

Creemos que não. A figura da *termination for convenience*, com expressão numa cláusula cujo conteúdo se destina a regular a cessação dos efeitos do contrato, encontra-se necessariamente abrangida pelo disposto no artigo 406.º.

Face a esta impossibilidade de criar novas vias ou categorias para a cessação do contrato para além daquelas que existem e estão legalmente previstas, conclui-se que a admissibilidade da cláusula de *termination for convenience* está dependente de um enquadramento desta realidade num dos institutos já previstos no CC para a cessação do negócio jurídico.

A *termination for convenience* reúne, conforme veremos adiante, alguns elementos de cada uma das figuras previstas no CC para a cessação dos contratos, o que torna o seu enquadramento dogmático necessariamente controverso.

---

<sup>40</sup> Em *Os limites à Liberdade Contratual*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 14 e 15.

Quer isto dizer que a *termination for convenience* não “encaixa” diretamente em nenhum dos institutos da denúncia, da revogação ou da resolução, porque apresenta um conjunto de particularidades que a tornam uma figura quase autónoma.

Em conclusão, aquilo que fundamenta a admissibilidade de uma cláusula de *termination for convenience* é efetivamente a autonomia privada, ao abrigo dos artigos 405.º e 406.º do CC. Ainda assim, o fundamento normativo não se esgota nestes dois preceitos, já que é também condição da sua admissibilidade o seu enquadramento numa figuras previstas para a cessação do contrato.

## A Denúncia

O Código Civil não estabelece um regime geral para a figura da denúncia, o que deixou nas mãos da doutrina a criação deste regime, partindo das hipóteses de denúncia previstas no CC. A denúncia é um modo de cessação da vigência dos contratos que se encontra, designadamente, regulado no CC nos artigos 1100.º e seguintes, a propósito da denúncia pelo arrendatário.

Nas palavras de CARVALHO FERNANDES, «a denúncia traduz-se numa declaração de uma das partes mediante a qual faz cessar os efeitos de um negócio jurídico, que tem a sua manifestação quando este constitui uma relação duradoura, sem estipulação de termo»<sup>41</sup>.

Desta definição é possível concluir que este instituto apenas tem aplicação em contratos celebrados por tempo indeterminado<sup>42</sup> ou como forma de evitar a renovação em negócios jurídicos de duração limitada, numa lógica de que o Direito não admite que as partes fiquem vinculadas a um contrato *ad eternum*.

A denúncia é uma declaração recetícia nos termos do número 1 do artigo 224.º do CC, pelo que apenas produzirá efeitos quando a declaração que se destina a pôr termo à relação contratual chegue ao conhecimento da contraparte. A partir desse momento, a denúncia será eficaz, produzindo os respetivos efeitos apenas para o futuro.

Tratando-se de um instituto que tem aplicabilidade nas relações duradouras e de duração indeterminada, o efeito na relação obrigacional «não é resolvê-la, mas apenas extingui-la para o futuro (desde já ou passado um prazo, conforme for pura e simples ou a prazo a denúncia), de sorte que se mantêm os efeitos anteriores»<sup>43</sup>.

Tem especial relevância o facto de a denúncia ser discricionária, no sentido em que fica na disponibilidade da parte, não sendo necessária a invocação de qualquer fundamento para que cessem os efeitos a relação jurídica. A falta de fundamento não é

---

<sup>41</sup> Em *Teoria Geral do Direito Civil*, cit. pp. 476 e 477.

<sup>42</sup> Acerca da definição de relações duradouras, v. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. II, 13.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2021.

<sup>43</sup> ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Lugar da Prestação, Tempo da Prestação – Denúncia, Cessão da Posição Contratual*, Separata do «Boletim do Ministério da Justiça», n.ºs 49 e 50, Lisboa, 1955, p. 186.

condição necessária deste instituto, já que se trata de um poder «livre ou desvinculado»<sup>44</sup> de qualquer uma das partes, embora ROMANO MARTINEZ classifique as hipóteses de denúncia imotivada como uma denúncia atípica, por se permitir a pura e simples desistência do contrato por parte de um dos contratantes.

Não só não é exigido qualquer tipo de fundamento para a cessação do vínculo, como o poder de denúncia existe mesmo na que não exista norma jurídica ou cláusula contratual nesse sentido, servindo como o modo de fazer cessar as relações de duração indeterminada e fundando-se também, naturalmente, na autonomia privada. Mais do que uma possibilidade de recorrer à denúncia nos contratos celebrados sem termo, nas palavras de OLIVEIRA ASCENSÃO<sup>45</sup>, «subentende-se» a possibilidade de denúncia sempre que o contrato não tenha uma duração previamente determinada.

Este princípio da livre denunciabilidade dos negócios jurídicos celebrados por tempo indeterminado tem de surgir necessariamente acompanhado de uma regra que permita equilibrar os efeitos que possam advir de uma denúncia inesperada ou imprevisível no contexto da relação jurídica. Embora o exercício deste direito não careça da invocação de qualquer fundamento, está condicionado pela verificação de determinados requisitos temporais.<sup>46</sup>

Assim, tal como a denúncia *ad libitum* é, como vimos, um modo de fazer cessar contratos de duração indeterminada, que surge de forma natural contra uma vinculação eterna das partes, será também um elemento natural<sup>47</sup> destes contratos a existência de um pré-aviso por parte do sujeito que quer fazer cessar a relação contratual, pelo que se exige que o exercício do direito potestativo de denúncia seja precedido desse aviso prévio.

A este propósito deve ser tido em conta o Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho (Lei da Agência, doravante), nomeadamente o artigo 28.º, que estabelece os prazos de pré-aviso para a denúncia. Note-se que o disposto na Lei da Agência releva para os restantes contratos comerciais, contanto que não exista um regime que os regule especificamente. Assim, aos contratos comerciais inominados aplicam-se as cláusulas acordadas entre as partes, as regras gerais dos contratos e ainda as normas dos contratos nominados, sempre

---

<sup>44</sup> JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, cit. pp. 264 e 265.

<sup>45</sup> Em *Teoria Geral do Direito Civil, vol. IV, Relações e Situações Jurídicas*, Lisboa, 1993, p. 314.

<sup>46</sup> MARIA JOÃO VASCONCELOS, comentário ao artigo 1098.º, em *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações, Contratos em especial*, UCP Editora, Lisboa; 2023, Coordenação ANTÓNIO AGOSTINHO GUEDES E JÚLIO VIEIRA GOMES, cit. pp. 58 e 59.

<sup>47</sup> MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit. pp. 608 e 609.

que a analogia das situações o justifique, designadamente o de agência, sobretudo em matéria de cessação do contrato.<sup>48</sup>

Só assim será possível acautelar eventuais prejuízos desproporcionais que se podem fazer sentir na esfera jurídica da contraparte, que poderá contar com um prazo razoável antes do término do contrato para tomar todas as medidas necessárias a minimizar as dificuldades e os danos advenientes dessas ruturas bruscas<sup>49</sup>, em seu prejuízo.

A denúncia e a *termination for convenience* são institutos diferentes, que foram pensados para operar em situações também distintas. A denúncia é um instituto pensado para que se possa obstar a que as relações jurídicas se protelem no tempo de forma indeterminada, pelo que o seu âmbito de aplicação se circunscreve aos contratos celebrados por tempo indeterminado, bem como para oposição à renovação de contratos celebrados por tempo determinado. A *termination for convenience*, por outro lado, permite uma desvinculação sem que haja um fundamento objetivo, pelo que o seu campo de aplicação de eleição são os contratos celebrados por termo certo. A *ratio* dos institutos é distinta.

Feito este enquadramento da denúncia como modo de cessação dos contratos, avancemos para a análise do instituto da revogação.

---

<sup>48</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 01.10.2013 (PIMENTAL MARCOS) de 01-10-2013, Processo n.º 4189/09.5TBOER.L1-7, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>49</sup> ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Direito Comercial: Contratos de Distribuição Comercial*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 138.

## A Revogação

A revogação permite que as partes, em conjunto e mediante acordo, possam fazer cessar a relação contratual que as vincula. Esta não tem, em princípio, efeito retroativo, pelo que produz efeitos apenas para o futuro, exceto quando haja acordo das partes em sentido contrário.

São várias as referências à revogação na parte geral do CC, nomeadamente, no número 2 do artigo 81.º a propósito da revogação da limitação voluntária dos direitos de personalidade, no número 2 do artigo 265.º relativamente à revogação da procuração e ainda no próprio artigo 406.º, na parte em que refere que o contrato pode extinguir-se “por mútuo acordo dos contraentes”.<sup>50</sup>

A revogação assenta no «ajuste»<sup>51</sup> da relação contratual, pelo que é necessário que exista um acordo de vontades no sentido da extinção dos efeitos do contrato, sendo esse o seu elemento distintivo. No entanto, nem todas as hipóteses de revogação previstas no nosso ordenamento jurídico são revogações que têm por base um acordo das partes.

Efetivamente, a lei vem estabelecer alguns casos em que esse acordo é dispensável. Exemplo disso é a revogação unilateral do mandato, que vem regulada nos artigos 1170.º e seguintes do CC. Nas palavras de RUI ATAÍDE, «estabeleceu-se com carácter injuntivo a faculdade de livre revogação unilateral, a qual configura um direito potestativo que pode ser exercido sem dependência de forma especial»<sup>52</sup>.

Estas hipóteses de revogação unilateral são hipóteses de revogação atípicas, por fugirem à regra geral acima mencionada da cessação por acordo das partes. Aproximam-se da figura da denúncia, essa sim opera através de declaração unilateral dirigida à contraparte e dispensa a invocação de um qualquer motivo justificativo para a cessação do contrato.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> Existem ainda outras referências ao longo do CC à figura da revogação, nomeadamente no artigo 1082.º a propósito do arrendamento urbano.

<sup>51</sup> Expressão utilizada por ROMANO MARTINEZ em *Cessação do Contrato*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, p. 54.

<sup>52</sup> Em *Direito dos Contratos II*, AAFDL, Lisboa, 2020, p. 63.

<sup>53</sup> São razões específicas que justificam uma aproximação a essa discricionariedade na desvinculação. A título de exemplo, no mandato, o seu regime no que à cessação do contrato diz respeito justifica-se pelo

O legislador entendeu, assim, consagrar casos específicos nos quais a natureza do próprio contrato determina a necessidade de existir um desequilíbrio no momento da cessação do mesmo, atribuindo apenas a uma das partes o direito potestativo de revogação.

Também ANTUNES VARELA referia-se expressamente à revogação como uma destruição voluntária da relação contratual assente num acordo<sup>54</sup>, deixando claro que a revogação unilateral não é a regra, mas sim a exceção.

MENEZES CORDEIRO, ao contrário de ROMANO MARTINEZ – que distingue entre a revogação típica e a revogação atípica, conforme seja por mútuo acordo ou discricionária, respetivamente – faz uma distinção entre revogação livre (discricionária) e a revogação imperfeita ou não autêntica, implicando esta última uma justificação ou justa causa<sup>55</sup>. Quanto a este ponto importa salientar que parece ser de seguir a dogmática do segundo Autor e não do primeiro, pela simples razão de que, como vimos, a “configuração-base” da revogação assenta precisamente no mútuo acordo, sendo, portanto, estes os casos de revogação típica ou autêntica e os demais casos de revogação unilateral um desvio a esta regra geral.

Embora pareça que toda esta discussão tem interesse meramente teórico, adquire enorme relevância para efeitos do enquadramento dogmático das cláusulas de *termination for convenience*, já que o instituto da revogação tem algumas parecenças com esta cláusula.

Estas semelhanças são particularmente notórias no que ao regime da revogação unilateral diz respeito, nomeadamente por dois motivos. Em primeiro lugar, o facto de a revogação unilateral ser, como o próprio nome indica, uma manifestação de vontade unilateral e não um acordo de vontades. Como já foi referido, as cláusulas de *termination for convenience* atribuem normalmente a uma das partes o direito de se desvincular livremente, mesmo quando o contrato tenha sido celebrado por um período de tempo

---

facto de ser um contrato determinado pelo impulso do mandante para a satisfação dos seus interesses específicos, o que justifica que este tenha o poder de, a todo o tempo, o revogar.

<sup>54</sup> Em *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 1997.

<sup>55</sup> Em *Tratado de Direito Civil*, Vol. IX, 3.<sup>a</sup> edição, 2017, Almedina, Coimbra, p. 958.

determinado. É, portanto, um ato unilateral que se destina a fazer cessar os efeitos do contrato, à semelhança dos referidos casos de revogação atípica.

O segundo motivo relaciona-se precisamente com a ausência de um fundamento objetivo para o exercício do direito. Nos casos de revogação atípica, cabe à parte que se quer fazer valer do direito, realizar «o juízo exclusivo acerca da oportunidade da desvinculação»<sup>56</sup>, pelo que não se exige que seja invocado qualquer fundamento – tal como ocorre na desvinculação por via das cláusulas de *termination for convenience* – que se baseiam exclusivamente em motivos de oportunidade ou de conveniência.

Vejamos, por fim, o instituto da resolução, antes de enquadrarmos de forma definitiva a *termination for convenience* no ordenamento jurídico português.

---

<sup>56</sup> DAVID MAGALHÃES, *A Resolução do Contrato de Arrendamento Urbano*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 47.

## A Resolução

O regime da resolução encontra-se previsto nos artigos 432.º a 436.º do CC, e regula um modo de extinção unilateral do contrato, operado por um dos contraentes e que tende a colocar as partes na situação em que estariam se o contrato não tivesse sido celebrado<sup>57</sup>.

A primeira característica deste instituto que, desde logo, se destaca, é o facto de a resolução não produzir efeitos apenas para o futuro, mas antes operar com eficácia *ex tunc*, destruindo todos os efeitos do contrato até ao momento da produção de efeitos da resolução. Para além disto, a resolução dispensa o acordo entre as partes porque, à semelhança da denúncia, é um modo de extinção dos efeitos do contrato que opera de forma unilateral.

A principal característica do direito de resolução será porventura o facto de ser um direito de exercício vinculado, porque «implica uma justificação ou fundamento»<sup>58</sup>, ao contrário de outros modos de extinção das obrigações, em que o exercício do correspondente direito é discricionário, ainda que subordinado à verificação de determinados pressupostos.

O fundamento é de tal forma condição do exercício do direito de resolução que, segundo MENEZES CORDEIRO<sup>59</sup>, a sua ausência torna a resolução ineficaz, embora uma parte significativa da doutrina e da jurisprudência nacionais entendam que os efeitos da resolução operam independentemente da existência de fundamento<sup>60</sup>.

Este fundamento consubstancia-se, nomeadamente, no incumprimento do contrato por uma das partes, nos termos dos artigos 799.º e seguintes do CC. Havendo incumprimento, na esfera jurídica da parte fiel surge o direito de, querendo, fazer cessar os efeitos do contrato, mesmo que as partes não tenham expressamente regulado o exercício deste direito. Trata-se, portanto, de um regime especialmente protetor da parte fiel.

---

<sup>57</sup> DANIELA FARTO BATISTA, comentário ao artigo 432.º, em *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral*, cit. p. 134.

<sup>58</sup> MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. IX, cit. p. 933.

<sup>59</sup> Em *Tratado de Direito Civil*, Vol. IX, p. 935.

<sup>60</sup> JOANA FARRAJOTA, *A Resolução do Contrato Sem Fundamento*, cit. p. 15.

Mas nem sempre foi assim. A evolução ao longo dos anos tem sido no sentido de um cada vez maior alargamento da possibilidade de desvinculação do contrato, atendendo-se a fatores como a interpretação do contrato, a vontade das partes ou o contexto negocial.

No Direito Romano, não estava sequer prevista a resolução por incumprimento e apenas se admitia que a parte adimplente não cumprisse a sua prestação caso existisse cláusula expressa nesse sentido<sup>61</sup>. Posteriormente, já nos séculos XVII e XVIII, «a resolução contratual foi depois assentando numa ideia de condição tácita *si fides servetur* que estaria em qualquer contrato, onde cada uma das partes tinha a expectativa de obter uma vantagem que lhe foi prometida no âmbito de determinado contrato»<sup>62</sup>.

Foi com base nesta ideia que se procedeu a um gradual aumento das possibilidades de recurso à figura da resolução contratual. Se uma das partes frustrasse essa legítima expectativa da contraparte de receber uma vantagem contratualmente acordada, haveria fundamento para a resolução.

Note-se que não estamos, nestes casos, perante a figura do incumprimento, mas apenas perante uma ficção contratual. Atendia-se à *ratio* do contrato, à sua génese, para dele retirar uma interpretação que fosse consentânea com aquilo que as partes vislumbraram no momento da contratação. Embora não existisse cláusula contratual expressa que previsse a cessação dos efeitos do contrato através da resolução, ficcionava-se uma cláusula implícita no contrato, atendendo à vontade (presumível) das partes em obter uma vantagem com a sua celebração.

Atualmente, como vimos, admite-se de forma expressa a resolução contratual mediante incumprimento de uma das partes, conforme resulta do número 2 do artigo 801.º. Assim, mediante incumprimento, o credor poderá não só exigir uma indemnização pelos danos causados como poderá ainda, de forma cumulativa, fazer cessar os efeitos do contrato, resolvendo-o.

---

<sup>61</sup> Acerca da evolução histórica do direito de resolução, v. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Incumprimento Resolutório: uma Introdução*, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 18 a 21.

<sup>62</sup> ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Incumprimento Resolutório: uma Introdução*, Almedina, cit. p. 19

Quanto a este ponto importa esclarecer que não está apenas em causa o incumprimento da prestação principal<sup>63</sup>. O incumprimento pode assumir diversas formas, das quais são exemplo a inexecução de prestações secundárias, o incumprimento parcial e até o “mero” cumprimento defeituoso.

Não é necessário, assim, que o incumprimento revista uma forma específica. Essencial é, no entanto, que o incumprimento que motiva a resolução se revista de uma gravidade tal<sup>64</sup> que torne inexigível a manutenção da relação contratual. Por outras palavras, exige-se que a resolução do contrato respeite o princípio *favor contractus*, no sentido em que as partes devem privilegiar a manutenção do contrato, mesmo em situações de eventual incumprimento. Os efeitos do contrato só devem cessar quando ocorra uma efetiva perda da confiança na parte contrária, entendida esta como o fundado receio da permanência da situação de inadimplência ou de futuros incumprimentos dos deveres do infrator<sup>65</sup>.

Importa, ainda, assinalar que sobre o devedor recai uma presunção de culpa, nos termos do artigo 799.º, número 1 do CC, pelo que caberá posteriormente a este provar que agiu sem culpa. A atuação culposa do devedor terá consequências acrescidas, nomeadamente no que ao ressarcimento dos danos diz respeito.

Esta questão tem sido relativamente pacífica na doutrina, já que não existem quaisquer indícios, no regime da resolução, de que o legislador se quis afastar dos requisitos gerais para deduzir pedido indemnizatório (facto, dano, ilicitude, culpa e nexos de causalidade) pelo que, havendo incumprimento, será sempre necessário ao devedor provar que não agiu com culpa, salientando-se novamente que a culpa do devedor se presume no caso de incumprimento da obrigação, nos termos acima referidos.

Até aqui, analisámos essencialmente a figura da resolução por incumprimento, estando este incumprimento associado à perda da confiança do credor no devedor, confiança essa que deverá ser sempre avaliada segundo critérios objetivos.

---

<sup>63</sup> MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. II, cit. p. 919.

<sup>64</sup> Esta ideia de relevância do incumprimento no contexto do contrato surge no Direito Italiano, nomeadamente no artigo 1455 do *Codice Civile*, servindo também de base para a aplicação desta ideia no ordenamento jurídico português. A relevância do incumprimento seria tanto maior quanto maior fosse também o seu impacto no interesse do credor. Esta relevância teria por base elementos objetivos, considerados caso a caso.

<sup>65</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17.12.1014 (SÍLVIA PIRES), Processo n.º 669/10.8TBGRD.C1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

ROMANO MARTINEZ organiza as hipóteses de resolução de maneira ligeiramente diferente, referindo que existem «dois tipos de fundamentos legais para que uma das partes possa resolver o contrato: incumprimento culposo da contraparte ou situação intolerável, em que não se justifica a subsistência do vínculo para uma das partes»<sup>66</sup>. Esta configuração não põe em causa aquilo que foi mencionado até aqui, já que pode verificar-se um incumprimento, suficientemente grave e independente de culpa, que ainda assim é suficiente para destruir a confiança que exista entre credor e devedor, motivando o exercício do direito de resolução. Neste caso, estaríamos já perante uma situação de inexigibilidade de manutenção da relação contratual e não perante um incumprimento resolutório.

Para além destas hipóteses, a resolução pode operar sempre que acontecimentos graves e imprevisíveis tenham ocorrido na vigência do contrato e cujas consequências se façam repercutir de forma significativa no plano contratual das partes. Falamos da resolução por alteração das circunstâncias, prevista no artigo 437.º do CC.

A resolução do contrato por alteração das circunstâncias apenas pode operar em casos excepcionais, conforme decorre da mera leitura do preceito. Apenas se desencadeia este direito quando ocorre um facto perfeitamente imprevisível ou anormal (na redação da norma), e com repercussões significativas que atinja a relação obrigacional e tenha impacto no equilíbrio contratual<sup>67</sup>.

Na visão de BRANDÃO PROENÇA<sup>68</sup>, a resolução por alteração das circunstâncias é um modo de extinção das obrigações que permite que, fora das situações de incumprimento e de situações análogas e verificando-se uma perturbação do equilíbrio contratual, as partes possam intervir no sentido de reequilibrar as prestações e, no limite, possam resolver o contrato.

Para além das situações previstas na lei que podem desencadear o direito de fazer cessar os efeitos do contrato através da resolução (resolução legal), as partes podem

---

<sup>66</sup> Em *Cessação do Contrato*, cit. p. 75.

<sup>67</sup> Note-se que a reposição do equilíbrio contratual não determina que as partes fiquem em posição equitativa. O equilíbrio contratual a ser reposto é aquele que corresponde ao configurado no momento da celebração do contrato e faz parte da base negocial. O risco poderá, portanto, não ser repartido de forma igual entre as partes envolvidas. Acerca do instituto da alteração das circunstâncias e do equilíbrio contratual, v. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14.06.2017 (JOSÉ FEITEIRA), Processo n.º 163/09.0TTLSB-A.L1-4, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>68</sup> Em *A Resolução do Contrato no Direito Civil – Do enquadramento e do regime*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 72 e seguintes.

definir livremente, mediante acordo, os seus pressupostos (resolução convencional), já que as normas que regulam o direito de resolução têm carácter dispositivo<sup>69</sup>.

A resolução pode «apresentar múltiplas facetas e depender de diferentes requisitos; seguindo os termos acordados pelas partes»<sup>70</sup>. Para tal, será apenas necessário que as partes, ao abrigo da autonomia privada, associem o direito de resolver o contrato a um certo e determinado facto – a cláusula resolutiva expressa<sup>71</sup>. Sendo um direito cujo exercício é regulado pelas próprias partes, pode ser atribuído a ambas ou apenas a uma delas.

Vejamos, de seguida, de que forma será possível enquadrar a *termination for convenience* no ordenamento jurídico português, tendo em consideração os modos de cessação do contrato analisados até aqui.

---

<sup>69</sup> CATARINA MONTEIRO PIRES, *Contratos – I. Perturbações na execução*, Almedina, Coimbra, 2017, p. 84.

<sup>70</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Cessação do Contrato*, cit. p. 67.

<sup>71</sup> Acerca da cláusula resolutiva expressa, v. Acórdão do Tribunal do Porto de 23.01.2023 (MENDES COELHO), Processo n.º 7939/20.5T8PRT.P1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## Enquadramento dogmático – conclusão

Até aqui tivemos oportunidade de estudar os três principais institutos previstos para a cessação da relação contratual, traçando os seus elementos estruturais. Ficou claro, pelo exposto, que a cláusula de *termination for convenience* não se enquadra diretamente no instituto da denúncia, da revogação, nem da resolução, implicando um esforço de integração dogmática. Assim sendo, vejamos de que forma este enquadramento será possível no ordenamento jurídico português.

Equiparar a *termination for convenience* com o instituto da denúncia não parece ser uma opção viável, embora a denúncia pressuponha, como sabemos, o exercício de um direito de forma discricionária. No entanto, este instituto foi todo ele pensado para relações contratuais sem termo, pelo que nos parece manifestamente excessivo um esforço de integração dogmática que passe por aplicar o instituto da denúncia a contratos celebrados por tempo determinado.

Por outro lado, a revogação também não poderá ser equiparada à *termination for convenience*, por pressupor a vontade das partes no sentido da extinção do vínculo contratual. Embora a lei preveja situações de revogação atípica, é necessário que estas hipóteses estejam tipificadas, sob pena de se incorrer numa violação do artigo 406.º, conjugado com o artigo 457.º, ambos do CC que estabelecem, como vimos, o princípio da tipicidade dos negócios jurídicos unilaterais (extintivos) das relações jurídicas.

Por fim, a aproximação da *termination for convenience* à resolução é confrontada com um problema que parece ser dificilmente ultrapassável. A resolução surge como um poder que é vinculado, por pressupor a existência de um fundamento objetivo. Como vimos, a *ratio* do instituto da resolução é permitir a desvinculação do contrato, apenas quando esse poder resulte da lei ou de convenção entre as partes.

Efetivamente, na cláusula de *termination for convenience*, as partes também regulam os pressupostos e os efeitos associados à cessação do contrato. No entanto, a cessação do vínculo contratual ao abrigo desta cláusula jamais poderá ser associada à cláusula resolutiva expressa, desde logo, porque as partes não sujeitam a resolução do

contrato à verificação de um certo e determinado facto, mas apenas a razões perfeitamente subjetivas de conveniência e/ou oportunidade que não são antecipáveis em concreto no momento da celebração do contrato.

Este fundamento para a resolução do contrato tem uma grande abrangência e um potencial de aplicação muito variado, o que leva a que a(s) parte(s) tenha(m) uma margem substancialmente maior, abrindo um leque de hipóteses bastante mais alargado do que aquele que parece ser admissível na resolução convencional.

Pelo exposto, querer enquadrar a *termination for convenience* na resolução implicaria, portanto, que se considerasse que esta cláusula também se alicerça num determinado fundamento objetivo – só assim seria possível considerar este direito como um direito de exercício vinculado.

De facto, aquilo que se verifica na *termination for convenience*, não é propriamente uma ausência de um motivo justificativo para a cessação do contrato, já que nenhum sujeito jurídico toma uma decisão de forma absolutamente arbitrária. Assim, quando se menciona a “ausência de fundamento”, alude-se somente à inexistência de um fundamento objetivo, e não à ausência de fundamento *tout court*.

Parece claro que não se trata de um modo de cessação do contrato motivado por «situações violadoras da disciplina contratual originária»<sup>72</sup>, como será um caso típico de resolução, pelo que nos resta saber se será possível qualificar os motivos de oportunidade e de conveniência como justa causa para efeitos da resolução do contrato.

Em primeiro lugar, importa novamente salientar que não estamos aqui perante nenhuma hipótese de incumprimento ou de qualquer outra violação do contrato. No entanto, e como afirma ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, «...é útil e importante na dinâmica da relação comercial antecipar a hipótese de incumprimento e as formas de reação pretendidas pelas partes, bem como abrir as portas à desvinculação unilateral do contrato, mesmo em situações de ausência de incumprimento»<sup>73</sup>.

---

<sup>72</sup> BRANDÃO PROENÇA, *A Resolução do Contrato no Direito Civil – Do enquadramento e do regime*, cit. p. 64.

<sup>73</sup> Em *Desvinculação Programada do Contrato*, cit. p. 25.

É neste cenário que a resolução por justa causa pode ter enorme relevância, por ser um conceito relativamente abrangente e por permitir abarcar um conjunto de situações que não configuram casos de incumprimento.

A justa causa pode ser dividida em justa causa objetiva e justa causa subjetiva conforme seja, respetivamente, fundamentada em circunstâncias inerentes à própria relação contratual ou relacionadas com a contraparte.

Existem alguns exemplos no CC nos quais a justa causa surge como fundamento para a cessação do contrato. Veja-se, a título de exemplo, aquilo que está previsto a propósito do contrato de comodato<sup>74</sup> ou mesmo o exposto no regime do mandato, nomeadamente no artigo 1170.º, número 2 do CC, onde o mandante pode revogar o contrato, sem o acordo do interessado, desde que haja justa causa<sup>75</sup>.

O mesmo acontece a propósito da revogação por justa causa, no número 3 do artigo 265.º do CC. Neste último exemplo, tendo a procuração sido conferida no interesse de ambas as partes, pode o interessado revogá-la, mediante justa causa.

Embora existam estes e outros exemplos de justa causa no âmbito do Direito Civil, é na Lei da Agência que existem as referências mais relevantes ao conceito de justa causa. No contrato de agência, este conceito tem sido entendido com um sentido ligeiramente diverso e relativamente mais abrangente, embora se exija que ocorra um facto que se revista de uma gravidade tal que torne insustentável a manutenção da relação contratual. A justa causa, para efeitos de cessação de vigência do contrato de agência, é entendida como todo o facto que seja capaz de perigar o fim do contrato ou de dificultar a obtenção desse fim<sup>76</sup>.

Nas palavras de FERREIRA PINTO, na resolução por justa causa, «o conceito de justa causa densifica-se ou concretiza-se por referência ao critério da inexigibilidade»,

---

<sup>74</sup> Estabelece o artigo 1180.º do CC que «Não obstante a existência de prazo, o comodante pode resolver o contrato, se para isso tiver justa causa».

<sup>75</sup> Para além destes exemplos no CC, o Direito do Trabalho também alude ao conceito de justa causa de resolução do contrato de trabalho, exigindo que o facto seja imputável à entidade empregadora a título de culpa e que, pela sua gravidade e consequências, torne inexigível a manutenção do vínculo laboral. Para maior detalhe relativamente à justa causa na cessação do contrato de trabalho, v. PEDRO FURTADO MARTINS, *Cessação do Contrato de Trabalho*, 4.ª edição, Principia, Parede, 2017, p. 534.

<sup>76</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.01.2023 (FERNANDO BAPTISTA), Processo n.º 15229/18.7T8PRT.PQ.S1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

constituindo «o futuro relacionamento entre as partes o ponto focal do juízo implicado por aquele conceito»<sup>77</sup>.

Note-se que, embora a resolução tenha caráter retroativo, a resolução por justa causa «opera geralmente sem retroatividade»<sup>78</sup>.

Não obstante, este conceito no âmbito do Direito Civil tem cada vez mais sido alargado para dar resposta a diferentes necessidades, flexibilizando a possibilidade de as partes se desvincularem quando o programa contratual acordado na fase da celebração do contrato já não corresponda à realidade que as partes vivem num momento posterior, na fase da execução do mesmo.

Foi neste contexto que o conceito de justa causa se desprende da ideia de incumprimento contratual e passou a abarcar todo o tipo de vicissitudes que possam colocar em causa a subsistência do contrato.

Tendo em conta esta evolução no sentido de alargar o conceito de justa causa de resolução do contrato, é possível considerar que a *termination for convenience* pode ser efetivamente um desses casos, adotando uma interpretação flexível e focada especialmente na autonomia privada.

Para que tal seja possível é necessário, desde logo, desconstruir a ideia de que este tipo de cláusulas permite a desvinculação unilateral sem qualquer tipo de fundamento. Ora, conforme já foi anteriormente referido, nenhuma decisão, seja ela de que natureza for, é imotivada ou tomada de forma absolutamente arbitrária, existindo sempre alguma fundamento por detrás, seja esse um fundamento objetivo ou não.

Neste cenário, seria perfeitamente incompreensível que uma das partes optasse pela cessação unilateral do contrato num contexto no qual a relação contratual decorre dentro de padrões de normalidade e onde cada uma das partes conseguisse as vantagens inerentes ao contrato, correspondendo a todas as expetativas que tinham com a celebração do mesmo.

---

<sup>77</sup> Em «Resolução dos Contratos Duradouros», in *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil Português*, 2017, p. 5.

<sup>78</sup> FERREIRA PINTO, «Resolução dos Contratos Duradouros», cit. p. 3.

As razões de conveniência e de oportunidade são, precisamente, circunstâncias que ditam um certo desalinhamento entre as expectativas e a realidade contratual, levando a que haja um juízo negativo quanto à manutenção da relação contratual.

Associar a *termination for convenience* à resolução com justa causa permite que uma das partes possa, com base nesta cláusula, limitar os seus prejuízos e fazer cessar a relação contratual, em resposta a eventuais mudanças nas circunstâncias do contrato e quando essas circunstâncias determinem que a manutenção do contrato seja desvantajosa para uma das partes.

Assim sendo, podemos considerar estes motivos de oportunidade e de conveniência como hipóteses de justa causa, onde o contexto negócio e/ou do mercado mudaram, alterando também a posição da parte cessante quanto à manutenção do contrato.

## Limitações de admissibilidade da cláusula de *termination for convenience*

Tivemos oportunidade de estudar os principais institutos para a cessação dos efeitos do contrato, concluindo pela classificação da cláusula de *termination for convenience* no ordenamento jurídico português como uma cláusula que confere um direito de resolução por justa causa.

Independentemente de termos já defendido o enquadramento da *termination for convenience* como uma hipótese de resolução por justa causa, cumpre fazer referência a algumas limitações que têm sido apontadas para o exercício deste direito de cessação de vigência do contrato, nomeadamente pela jurisprudência estrangeira e, mais concretamente, por decisões de tribunais de países da *common law*.

Como vimos, esta cláusula confere um direito extremamente amplo a uma ou ambas as partes no contrato, permitindo a cessação dos efeitos do vínculo contratual sem que para tal tenha de ser alegado um fundamento objetivo. A liberdade das partes, nomeadamente, a liberdade de estipulação do conteúdo concreto do contrato, deverá prevalecer sobre eventuais intervenções paternalistas e desnecessárias do Direito na esfera jurídica das partes.

Ainda assim, será fácil de entender que, face à amplitude do direito que é conferido ao abrigo da referida cláusula, surjam legítimas preocupações acerca do impacto que a cessação dos efeitos do contrato possa ter na contraparte.

Uma primeira ideia que importa desde já reter é a de que a cláusula de *termination for convenience* deve ser utilizada exclusivamente para as situações para a qual foi concebida, evitando-se a sua utilização de forma abusiva<sup>79</sup>. Quer isto dizer que, existindo uma cláusula no contrato que permita a uma das partes a resolução do contrato por razões de oportunidade ou de conveniência, o exercício do direito de resolução ao abrigo desta cláusula deverá, naturalmente, ceder quando o contrato preveja uma solução concreta e mais adequada à situação em apreço. A cláusula de *termination for convenience* não pode

---

<sup>79</sup> A ideia de “subsidiariedade” da *termination for convenience* surge no caso *Kellog Brown & Root Pty v. Australian Aerospace Ltd* (2007).

nem deve ser acionada, por exemplo, quando estejamos perante um caso de incumprimento contratual, caso em que existe um regime próprio que deverá ser seguido.

Esta primeira ideia poderá parecer, à partida, um pouco inócua. Não deixa de ser, no entanto, extremamente importante, na medida em que o que se pretende é que a cláusula de *termination for convenience*, pela amplitude que confere, não seja utilizada para todo e qualquer caso de cessação contratual, desvirtuando por completo, não só o sentido da cláusula, mas também todo o restante acordo alcançado entre as partes. Deve ser evitada uma utilização da cláusula que possa levar a que o exercício do direito de fazer cessar os efeitos do contrato ao abrigo da *termination for convenience* possa servir como uma “válvula de escape” para a cessação do contrato, onde esta cláusula poderia ser acionada em quaisquer circunstâncias.

Tendo sempre por base a ideia de equilíbrio contratual<sup>80</sup>, várias têm sido as decisões dos tribunais Australianos e Norte-Americanos que invocam alguns princípios de Direito para justificar algumas limitações ao exercício do direito e, inclusive, para legitimar uma sindicância deste mesmo exercício nalguns casos concretos. Neste sentido, têm apontado a boa-fé (*good faith*) e o *fair dealing* como vetores fundamentais para o exercício do direito de resolução ao abrigo desta cláusula. Vejamos de que forma estes dois princípios condicionam a *termination for convenience*.

A boa-fé não deverá ser entendida no sentido clássico a que estamos habituados a referir-nos no Direito Português. A boa-fé, no nosso ordenamento jurídico, «exprime a preocupação da ordem jurídica pelos valores ético-jurídicos da comunidade, pelas particularidades da situação concreta a regular por uma juridicidade social e materialmente fundada»<sup>81</sup>, devendo esta ser constantemente articulada com o princípio fundamental da autonomia privada.

A boa-fé não se esgota, no entanto, nesta referência mais ou menos abstrata aos valores ético-jurídicos da comunidade, tem antes um sentido muito mais amplo e determinado. A boa-fé pode ser dividida em duas diferentes vertentes, a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva, sendo a primeira relativa a uma pessoa, reportando-se ao conhecimento ou desconhecimento de um determinado facto ou circunstância, e a

---

<sup>80</sup> A preocupação com o equilíbrio contratual relaciona-se como o equilíbrio no exercício das posições jurídicas assumidas no contrato, neste contexto considerando, nomeadamente, a situação em que cada uma das partes ficaria após a cessação dos efeitos do contrato através da cláusula de *termination for convenience*.

<sup>81</sup> MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit. p. 124.

segunda é algo de exterior à pessoa, reportando-se a valores fundamentais do sistema jurídico<sup>82</sup>.

No CC encontramos várias referências a estas duas diferentes concepções de boa-fé. Relativamente à boa-fé objetiva, o artigo 762.º, número 2, dispõe que as partes devem agir segundo as regras de boa-fé no cumprimento das obrigações, impondo um padrão de comportamento ético e de colaboração. Por outro lado, várias são também as referências à boa-fé subjetiva, comumente relacionada com o desconhecimento, sem culpa, de determinadas circunstâncias. Veja-se, a título de exemplo, o artigo 291.º, número 1 a propósito da nulidade e da anulabilidade dos negócios jurídicos, ou o artigo 1299.º relativamente à usucapião.

Neste contexto da boa-fé como vetor para o exercício do direito de fazer cessar os efeitos do contrato ao abrigo da *termination for convenience*, o sentido que mais se aproxima é efetivamente o da boa-fé objetiva.

Ainda assim, a boa-fé, no sentido a que é constantemente mencionada nas decisões dos tribunais estrangeiros, não corresponde perfeitamente à chamada boa-fé objetiva. A boa-fé é constantemente associada a uma ideia de razoabilidade, razoabilidade esta que é aferida precisamente tendo por base aqueles que são os valores fundamentais do ordenamento jurídico, atendendo a critérios mais ou menos objetivos.

Algumas decisões<sup>83</sup> têm associado a honestidade, a justiça e a razoabilidade do exercício do direito de resolução à existência de um prazo de pré-aviso para a resolução do contrato – característica essencial do instituto da denúncia – sem o qual a conduta da parte que pretende fazer cessar os efeitos do contrato seria considerada como contrária à boa-fé.

Embora tanto nos países de *civil law* como nos países de *common law* exista uma ideia já enraizada de boa-fé como algo de implícito nas relações jurídicas e, concretamente, no exercício de posições jurídicas, a boa-fé poderá ser algo que não se impõe à própria vontade das partes.

---

<sup>82</sup> JORGE MORAIS DE CARVALHO, *Os limites à Liberdade Contratual*, cit. p. 126.

<sup>83</sup> Decisão do Tribunal Federal da Austrália, *GEC Marconi Systems Pty Limited v. BHP Information Technology Pty Limited* (2003), disponível em <https://jade.io/article/106657>

Neste sentido, a decisão *Esso Australia Resources Pty Ltd. v. Southern Pacific Petroleum* (2005)<sup>84</sup> defendeu que a boa-fé não é um princípio a que os termos do acordo se devem sujeitar quase cegamente. O acordo das partes, nos exatos termos em que ficou vertido no contrato, deverá ser o ponto de partida para a interpretação do mesmo e não o princípio da boa-fé que se imporá, *à priori*, a esta vontade. O acordo das partes pode dispensar, em abstrato, o princípio da boa-fé, ao conferir a apenas uma das partes um determinado direito, a ser exercido praticamente sem limitações.

Aquilo que “afasta” o princípio da boa-fé na cláusula de *termination for convenience* é o próprio acordo que as partes alcançaram, tendo em conta a configuração concreta que estas quiseram dar ao contrato e o desequilíbrio que as próprias previram na fase da negociação – desequilíbrio este entendido como aquele o resultado da decisão das partes e que deixa uma delas numa posição de tendencial de superioridade, nomeadamente por lhe atribuir o direito de se desvincular unilateralmente do contrato, como acontece na *termination for convenience*.

Num outro prisma e ainda a propósito da boa-fé no âmbito do Direito Australiano, foi defendida a tese de que a boa-fé não é um princípio que esteja implícito em todas as relações comerciais, mas apenas naquelas onde exista uma disparidade muito acentuada no poder negocial das partes no contrato.

De acordo com o pensamento de MINTER ELLISON<sup>85</sup>, a boa-fé não é um princípio que deva estar implícito nos contratos de «natureza colaborativa», já que nestes contratos as partes atuam tendencialmente em posição de igualdade. A boa-fé deverá servir, portanto, como um meio para mitigar o eventual desequilíbrio que exista entre as partes, levando a que a parte mais forte esteja mais condicionada no exercício dos seus direitos, numa tentativa de proteger a parte mais fraca.

Ao abrigo desta teoria, o direito de resolução exercido nos termos de uma cláusula de *termination for convenience* não estaria sujeito ao princípio da boa-fé, atendendo à própria natureza dos contratos, no sentido que alguns contratos não exigem, por si e atendendo à posição relativa das partes, que a boa-fé surja como um dever implícito, isto é, que se sobreponha, inclusive, à própria vontade das partes.

---

<sup>84</sup> Decisão do Supremo Tribunal de Vitória, Austrália, disponível em <https://jade.io/article/71586>

<sup>85</sup> Em *The 'Good Faith' Controversy in Australian Commercial Law: A Survey of the Spectrum of Academic Legal Opinion*, University of Queensland Law Journal, vol. 28, no. 1, January 2009.

Ainda assim, o entendimento predominante tem sido efetivamente no sentido de sujeitar o exercício deste direito de resolução aos princípios da boa-fé e do *fair dealing*, independentemente da posição relativa das partes em relação ao contrato celebrado. Até aqui analisámos algumas decisões de tribunais de países da *common law* que apontam neste sentido, embora no Direito Europeu as diretrizes apontem essencialmente no mesmo sentido, nomeadamente no que à interpretação dos contratos diz respeito.

Os conceitos de boa-fé de *fair dealing* são conceitos indeterminados, pelo que é necessário recorrer aos projetos de harmonização de Direito dos Contratos para ter uma ideia mais clara, nomeadamente no que ao *fair dealing* diz respeito. O Draft Common Frame of Reference oferece, inclusive, uma definição dos conceitos de boa-fé e *fair dealing*, referindo-se a um padrão de conduta caracterizado pela honestidade, abertura e consideração pelos interesses da outra parte na transação<sup>86</sup>, apontando ainda que um comportamento inconsistente<sup>87</sup> e imprevisível é contrário ao *fair dealing*.

Os Princípios de Direito Europeu dos Contratos (PECL, doravante), também a propósito destes dois princípios da *good faith* e do *fair dealing*, sugerem que cada parte deve ter a obrigação de adotar um comportamento em relação à outra parte que não a prejudique e que tenha em conta as expectativas razoáveis dos homens de negócios que se encontram no lugar da contraparte<sup>88</sup>.

Note-se, quanto a este ponto, que são as regras interpretativas do contrato que permitem determinar quais as legítimas expectativas das partes. Assim, se o contrato configurar um determinado desequilíbrio entre as partes, nomeadamente, por conter uma cláusula que permite a apenas uma delas desvincular-se do contrato por razões de conveniência ou oportunidade, as legítimas expectativas da parte mais fraca no contrato terão de ser aferidas tendo em conta a posição de tendencial inferioridade na qual esta se encontra desde o início.

Também os Princípios Unidroit sugerem uma «hierarquia invertida» dos esquemas interpretativos do contrato, no sentido em que não colocam a vontade das partes como o epicentro da sua interpretação, sugerindo antes que os standards de razoabilidade e de boa-fé (*reasonableness, good faith*) são o ponto de partida para a determinação do

---

<sup>86</sup> *Draft Common Frame of Reference*, cit. p. 178.

<sup>87</sup> *Draft Common Frame of Reference*, cit. p. 77.

<sup>88</sup> Princípio n.º 1:201: – Boa-fé e *fair dealing* no comércio internacional.

significado do conteúdo do contrato. Referem, ainda, que esta ideia subjacente de razoabilidade é aferida não por referência ao contrato, como expressão daquilo que foi o acordo alcançado entre as partes, mas corresponde antes a um juízo normativo sobre a *fairness* do acordo.

Ora, este projeto de harmonização de princípios de Direito dos Contratos convoca os referidos princípios e referem-se a estes como sendo exteriores ao próprio contrato, porque são independentes deste. São princípios que surgem, independentemente da configuração que as partes pretenderam dar à relação contratual, seguindo a ideia já aqui convocada de estarem implícitos à própria relação contratual, impondo-se *a priori*.

A boa-fé e o *fair dealing* assumem, como vemos, uma importância fulcral na interpretação dos contratos, nomeadamente para determinar a razoabilidade do exercício de direitos conferidos ao abrigo do acordo entre as partes. Ainda assim, estes projetos de harmonização de Direito dos Contratos (a nível europeu), que proclamam os vários princípios de Direito dos Contratos, não deixam de ter uma preocupação especial com a liberdade contratual, rejeitando esquemas interpretativos utilizados pelos tribunais que acabem por deturpar aquilo que for o acordo alcançado pelas partes.

Neste seguimento, coloca-se a dúvida relativamente a qual deverá ser o ponto de partida na interpretação dos contratos comerciais: a vontade das partes ou um juízo extrínseco de razoabilidade, assente nos princípios da boa-fé e do *fair dealing*.

Não existe uma resposta que coloque um destes critérios numa posição de supremacia, sendo antes necessária uma articulação constante entre os referidos princípios e a autonomia das partes.

Isto é, os princípios da boa-fé e do *fair dealing* podem servir de “base” para a interpretação dos contratos comerciais na medida em que não deturpem aquilo que foi o «programa económico»<sup>89</sup> e o equilíbrio concreto que as partes quiseram estabelecer no contrato. Nunca é demais salientar que o equilíbrio contratual a ter em consideração não se trata de um equilíbrio objetivo e simétrico das prestações. O equilíbrio «deve ser construído em linha e com respeito pela função negocial concreta, considerando o figurino particular do contrato e da relação estabelecida entre as partes»<sup>90</sup>.

---

<sup>89</sup> Princípio n.º 1:201: – Boa-fé e *fair dealing* no comércio internacional dos Principles of European Contract Law (PECL).

<sup>90</sup> ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *Equilíbrio Negocial*, cit. p. 41.

Havendo esta liberdade para as partes configurarem o contrato de acordo com os seus interesses, pode levar a que estas negociem um contrato de tal forma desequilibrado que merece efetivamente a intervenção dos tribunais, evitando situações de aproveitamento da parte mais fraca e de exercício ilegítimo de direitos conferidos ao abrigo do contrato.

Ainda assim, qualquer intervenção neste contexto pode ser questionável, já que um acordo alcançado entre as partes, assente na autonomia privada, jamais poderá ser considerado ilegítimo, por muito desequilibrado que possa ser o seu programa contratual. Ainda assim, tem-se considerado que o Direito não deverá cooperar com situações nas quais se verifique um desequilíbrio manifesto.

Neste âmbito, coloca-se a questão de saber em que momento existe um “desequilíbrio manifesto” e que justifique a intervenção dos tribunais e do Direito. Efetivamente, não existe uma linha claramente definida e que distinga entre um desequilíbrio admissível ou inadmissível. É neste contexto que os projetos de harmonização do Direito dos Contratos<sup>91</sup> dão um contributo relevante.

Veja-se o que está estabelecido nos Princípios Unidroit a propósito do «desequilíbrio excessivo» (*gross disparity*) entre as prestações, atribuindo à parte prejudicada o direito de anular o contrato ou uma sua cláusula singular se, no momento da sua conclusão, o contrato ou a cláusula atribuíram injustificadamente à outra parte uma vantagem excessiva<sup>92</sup>.

Já o *Draft Common Frame of Reference* refere que uma cláusula é abusiva, num contrato entre empresas, quando a sua utilização se afaste manifestamente das boas práticas comerciais, contrariando a boa-fé e a lealdade das transações<sup>93</sup>.

Tudo se resumirá à interpretação destes conceitos indeterminados, a serem preenchidos segundo uma análise casuística. Note-se que, mesmo nestes casos, em que efetivamente se venha a considerar que existe um desequilíbrio manifesto, tratar-se-á sempre de uma intervenção dos tribunais e de uma sobreposição da vontade do juiz à vontade das partes contratantes.

---

<sup>91</sup> Referimo-nos, nomeadamente, ao *Draft Common Frame of Reference*, aos Princípios Unidroit, aos Princípios de Direito Europeu dos Contratos (PECL) e aos *ELI Principles*.

<sup>92</sup> Artigo 3.2.7 – *Gross disparity*.

<sup>93</sup> *Draft Common Frame of Reference*, cit. p. 224.

A legitimidade desta intervenção torna-se especialmente complexa quando estamos no âmbito de contratos B2B, desde logo porque o comércio jurídico comercial é dominado por «sujeitos contratantes completamente informados e sofisticados»<sup>94</sup>. Neste cenário, não existem situações de graves assimetrias entre as partes que mereçam uma intervenção dos tribunais no sentido de redefinir o programa contratual acordado entre elas ou a pronunciar-se pela inadmissibilidade de um determinado direito conferido a uma das partes no contrato.

Deverá partir-se do princípio de que as empresas, com o seu elevado grau de sofisticação, têm todas as condições para refletir os seus interesses no contrato, o que levará à adoção de um clausulado que vai ao encontro daquilo que foram as negociações entre as partes, independentemente de se verificar um desequilíbrio acentuado.

Esta intervenção justificar-se-á, por outro lado, quando essa assimetria negocial exista e, por ser de tal forma acentuada, levar à adoção de soluções contratuais desproporcionais, colocando a parte mais fraca numa posição de enorme fragilidade.

Por fim, aquilo que se considera ser uma consequência do exercício do direito de cessação dos efeitos do contrato, ao abrigo desta cláusula (e não propriamente uma limitação), é a eventual necessidade de existir uma compensação ou indemnização aquando da cessação do contrato. Têm sido várias as decisões que têm apontado neste sentido.

No caso *Red River Holdings, LLC v. United States* (2009)<sup>95</sup>, foi sustentado o princípio da compensação justa (“*fair compensation*”). Esta compensação englobaria essencialmente os valores despendidos pela parte contrária com a celebração do contrato, desde que estes não pudessem razoavelmente ser evitados.

Já no caso *Hughes Communications Galaxy, Inc. v. United States* (2001)<sup>96</sup>, o Tribunal foi um pouco mais longe, argumentando que a compensação após *a termination for convenience*, para além dos referidos custos nos quais a parte tenha incorrido com a celebração do contrato, englobaria ainda pelo menos uma parte dos lucros cessantes, tendo em conta a frustração das expectativas da contraparte com a cessação do contrato.

---

<sup>94</sup> ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Desvinculação Programada do Contrato*, cit. p. 17.

<sup>95</sup> Decisão do *U.S Court of Federal Claims*, disponível em <https://casetext.com/case/red-river-holdings-3>

<sup>96</sup> Decisão do *United States Court of Appeals*, disponível em <https://caselaw.findlaw.com/court/us-federal-circuit/1333526.html>

O que dizer desta possibilidade de compensação ou indemnização aquando do exercício do direito de resolução? Note-se, antes de mais, que não se trata de uma indemnização, já que o valor a ser pago não está associado a um qualquer comportamento ilícito e culposo por parte da contraparte. Trata-se do exercício, de forma absolutamente legítima, de um direito de cessação do contrato ao abrigo de uma cláusula contratual que foi livremente acordada entre as partes.

Creemos que uma compensação, a ser determinada neste contexto, não poderá ir além das despesas nas quais a contraparte tenha incorrido com a celebração do contrato e que esta não pudesse razoavelmente evitar<sup>97</sup>.

Admitir uma compensação que vá para além dos referidos custos, assente numa lógica de que a compensação deverá servir como uma forma de compensar todos os prejuízos que a contraparte tenha eventualmente sofrido na sua esfera jurídica seria, na prática, tornar a cláusula de *termination for convenience* desprovida de qualquer propósito.

Efetivamente, aquilo que se pretende com este tipo de cláusulas é uma desvinculação célere, sem muitos atos e formalidades subsequentes e, essencialmente, que represente uma vantagem para a parte que se desvincula do contrato. Associar a esta desvinculação uma indemnização que cubra os prejuízos em que a contraparte tenha incorrido torna a desvinculação do contrato necessariamente mais onerosa e envolta num processo mais demorado, para além de que pode deixar de representar uma vantagem para a parte que exercer o direito.

Assim sendo, limitar esta compensação nos termos acima referidos não só permite um exercício de um direito de cessação que é mais consentâneo com o propósito da *termination for convenience* como é também a solução mais coerente com aquilo que foi acordado entre as partes, no qual a parte mais fraca assume o risco de ver o contrato terminar sem que tenha direito a uma compensação que cubra todos os seus prejuízos.

---

<sup>97</sup> Mesmo havendo um comportamento ilícito e culposo, a resposta que tem sido dada relativamente ao âmbito da indemnização não é unânime. A indemnização pode cobrir o interesse contratual positivo, caso em que coloca a parte fiel na situação em que estaria caso o credor tivesse cumprido e o negócio tivesse sido realizado; e a indemnização que cobre o interesse contratual negativo coloca o credor na situação em que estaria sem o prejuízo causado pelo incumprimento – e também sem as vantagens inerentes ao contrato celebrado. Para um maior desenvolvimento desta questão, v. GALVÃO TELLES, *Direito das Obrigações*, 7.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, 1997, p. 463.

Repita-se, trata-se de um risco que é assumido pela contraparte, resultado de uma opção livre e consciente no momento da celebração do contrato.

Por fim, como uma última limitação ao exercício deste direito de cessação e que também tem sido adiantada pela jurisprudência estrangeira é a necessidade de existir um prazo de pré-aviso anterior à cessação do contrato.

No já referido caso *GEC Marconi Systems Pty Limited v. BHP Information Technology Pty Limited* (2003), a falta de aviso prévio foi associada à ausência de boa-fé no exercício do direito. Quanto a este ponto, a resposta foi já adiantada quando se optou por enquadrar a *termination for convenience* como uma hipótese de resolução com justa causa.

Como sabemos, a necessidade de pré-aviso é uma característica típica da denúncia, espelhada no artigo 1098.º do CC a propósito da oposição à renovação do contrato, pré-aviso este que pretende amenizar os eventuais efeitos negativos que a cessação do contrato tenha na parte contrária, tendo em conta toda a *ratio* do instituto da denúncia que foi pensado, como vimos, para contratos sem termo.

Considerando que a cláusula de *termination for convenience* confere, a uma ou ambas as partes, o direito de resolução do contrato por justa causa, não parece fazer sentido associar ao exercício deste direito um pré-aviso, já que o instituto da resolução não prevê qualquer mecanismo semelhante.

Concluindo, o exercício do direito de fazer terminar o contrato ao abrigo de uma cláusula de *termination for convenience* estará naturalmente sujeito aos princípios da boa-fé e do *fair dealing* dispensando-se, por outro lado, a necessidade de pagamento de qualquer compensação, excetuando-se os custos nos quais a contraparte tenha incorrido com a celebração do contrato e que não pudesse razoavelmente evitar.

A avaliação da atuação da parte cessante e, portanto, a interpretação do contrato, ao sujeitar-se aos referidos princípios da boa-fé e do *fair dealing*, deve pautar-se por critérios de razoabilidade, aferidos de acordo com o contexto negocial, de acordo com a posição assumida pelas partes no contrato e por outros critérios estritamente comerciais, contando que tal interpretação não pode deturpar aquilo que foi o acordo entre as partes.

## Conclusão

A análise da cláusula de *termination for convenience* revelou-se complexa e, simultaneamente, realçou a relevância deste instrumento contratual no contexto jurídico atual. Ao longo desta dissertação, tivemos oportunidade de abordar diversos aspetos, quer técnicos quer práticos, desde a sua definição e fundamento, passando pelo seu enquadramento dogmático no ordenamento jurídico português e concluindo com a análise de eventuais limitações ao exercício do direito de resolução do contrato ao abrigo da cláusula de *termination for convenience*.

A cláusula de *termination for convenience* tem as suas raízes nas práticas comerciais e jurídicas dos países da *common law*, especialmente, nos Estados Unidos da América e na Austrália, e em grande medida utilizada em contratos públicos. Esta cláusula permite a desvinculação unilateral do contrato sem necessidade de invocar um fundamento objetivo, pelo que oferece uma saída estratégica para um ou ambos os contratantes, quando a continuidade do contrato se revele desvantajosa para si.

O seu fundamento normativo é, como vimos, o artigo 405.º, conjugado com o artigo 406.º, ambos do CC, sendo que, este último, também conjugado com o artigo 457.º do CC, estabelece limitações claras quanto à criação de negócios jurídicos unilaterais com eficácia extintiva, para além daqueles que estão previstos na lei.

A autonomia privada surge, efetivamente, como o fundamento normativo da cláusula, ao permitir que as partes estipulem livremente o clausulado que pretendem, desde que sejam respeitados os limites legais. A *termination for convenience* é um exemplo claro de como a autonomia privada serve a liberdade das partes e permite uma enorme adaptabilidade dos negócios jurídicos, especialmente em contextos dinâmicos como é a realidade dos contratos comerciais.

O enquadramento dogmático revelou-se também complexo, exigindo uma análise daqueles que são os institutos previstos no Direito Português para a cessação dos negócios jurídicos multilaterais, dada a necessidade de enquadrar a cláusula de *termination for convenience* num destes modos de cessação dos efeitos do contrato, no ordenamento jurídico português.

Neste sentido, por não ser claro o enquadramento da cláusula de *termination for convenience* numa das figuras da denúncia, da revogação ou da resolução, foi necessário um esforço de integração dogmática.

Este esforço de integração dogmática surge da natural necessidade de atualização do Direito, que não deverá ser entendido como uma realidade estática, devendo antes evoluir para acompanhar aquelas que são as necessidades contemporâneas das relações contratuais. Considerar a *termination for convenience* como uma resolução do contrato por justa causa é uma adaptação e uma evolução que não só é útil, como é necessária para dar resposta à crescente complexidade e dinamismo das transações comerciais modernas.

Este entendimento é fundamental para que cláusulas deste tipo, quando acordadas pelas partes, promovam a justiça, a eficiência e, acima de tudo, a flexibilidade nas relações contratuais entre empresas.

Efetivamente, enquadrar a *termination for convenience* como uma hipótese de resolução por justa causa é a opção mais correta, atendendo a que a justa causa de resolução, associada ainda à ideia de um facto grave e que impacte a relação contratual de tal forma que torne inexigível a sua continuidade, é um conceito que tem sido entendido com menor rigidez na realidade dos contratos comerciais.

A justa causa – que neste contexto será um determinado motivo de conveniência ou oportunidade – consubstanciar-se-á em determinados factos comercialmente atendíveis, nomeadamente, em circunstâncias de mercado ou outras relacionadas com as próprias partes no contrato. Assim, estes factos não têm de se revestir de uma especial gravidade, bastando que a parte que faz cessar os efeitos do contrato faça um juízo negativo acerca da manutenção do contrato e possa, posteriormente, fazer-se valer do direito de resolução conferido ao abrigo da cláusula de *termination for convenience*.

Embora a cessação dos efeitos do contrato, exercida nestes termos, tenha uma amplitude muito considerável, a resolução do contrato não pode operar sem qualquer tipo de limitações.

Assim, será possível que as partes estipulem a faculdade de desvinculação mediante um pagamento de uma determinada quantia, designada “multa penitencial”<sup>98</sup> embora não seja, como já adiantámos, condição necessária para a admissibilidade desta cláusula.

Para além disto, defendemos que, apesar de esta cláusula estar alicerçada na autonomia privada, o exercício do direito de fazer cessar os efeitos do contrato deve ser articulado com outros princípios contratuais como o princípio da boa-fé, do *fair dealing*, da equidade e da proteção das legítimas expectativas da contraparte.

Assim, entendemos que o ponto de partida para a interpretação dos contratos como um todo – e concretamente para a interpretação da cláusula de *termination* – deve ser efetivamente aquilo que as partes acordaram no momento da celebração do contrato, independentemente de o acordo ter sido no sentido de configurar um determinado desequilíbrio nas posições que cada uma das partes contratantes assume.

Os referidos princípios da boa-fé, da equidade e do *fair dealing* deverão sim ser sopesados no momento da interpretação, se e na medida em que não ponham em causa aquilo que foram os termos livremente acordados entre as partes.

A análise da cláusula de *termination for convenience* revelou a sua importância como ferramenta de gestão contratual, especialmente, em contextos empresariais onde os sujeitos jurídicos têm uma necessidade acrescida de planeamento contratual, inclusive, na fase da cessação do contrato.

A jurisprudência e a doutrina têm um papel crucial na definição dos limites e na interpretação deste tipo de cláusulas garantindo, por um lado, uma aplicação justa e equitativa e, por outro lado (e com o mesmo grau de importância) garantir que a vontade das partes é respeitada, tendo sempre em conta que se trata de contratos celebrados entre partes perfeitamente sofisticadas, que têm a plena consciência do sentido e alcance de cada uma das opções que tomam na fase da negociação do contrato, opções essas que se traduzem subsequentemente na adoção das respetivas cláusulas.

Quando os contratos são celebrados entre empresas, a necessidade de intervenção do Direito e dos tribunais para corrigir desequilíbrios é significativamente reduzida. Qualquer intervenção dos tribunais neste campo deve ser reduzida ao mínimo possível, assegurando a liberdade que se reconhece nas relações jurídicas privadas e num contexto

---

<sup>98</sup> ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Desvinculação Programada do Contrato*, cit. p. 233.

onde não é necessário garantir uma equidade entre as prestações jurídicas, nem existem necessidades acrescidas de proteção das partes mais desfavorecidas, porque as partes partem para a negociação do contrato tendencialmente em posição de igualdade.

O que se pretende é que exista uma maior harmonização entre aquele que é o entendimento dos tribunais e aquela que foi a vontade das partes no momento em que celebraram o contrato. No que à cessação do negócio diz respeito, aquilo que se tem verificado muitas vezes é uma interpretação doutrinária e jurisprudencial que não é compatível com o exercício da liberdade contratual das partes<sup>99</sup>.

Sempre que se verifique um desequilíbrio nas posições jurídicas assumidas, deve partir-se do princípio de que, nos contratos B2B, esse foi o concreto equilíbrio que as partes quiseram configurar, dispensando a intervenção de terceiros na relação contratual para repor um suposto equilíbrio que, a bem dizer, nunca existiu e nunca foi querido pelas partes.

---

<sup>99</sup> ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Desvinculação Programada do Contrato*, cit. p. 14.

# Bibliografia

ANTHONY GRAY (2012), *Termination for convenience clauses and good faith*, em <https://media.neliti.com/media/publications/28655-EN-termination-for-convenience-clauses-and-good-faith.pdf> (18.02.2024)

ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS, *Equilíbrio Negocial*, UCP Editora, Lisboa, 2024

ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. IV, Relações e Situações Jurídicas, Lisboa, 1993

ATAÍDE, RUI, *Direito dos Contratos II*, AAFDL, Lisboa, 2020

CARVALHO, JORGE MORAIS DE, *Os Limites à Liberdade Contratual*, Almedina, Coimbra, 2016

*Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações, Contratos em especial*, UCP Editora, Lisboa; 2023, Coordenação ANTÓNIO AGOSTINHO GUEDES E JÚLIO VIEIRA GOMES

*Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral*, UCP Editora, Lisboa, 2021 (reimpressão), coordenação de JOSÉ BRANDÃO PROENÇA

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Contrato de Trabalho*, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito Comercial*, 4.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2016

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil*, Vol. II, 13.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2021

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil*, Vol. IX, 3.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2017

FARRAJOTA, JOANA, *A Resolução do Contrato sem Fundamento*, Almedina, Coimbra, 2015

FERNANDES, CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, 4.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2007

FERNANDES, MONTEIRO, *Direito do Trabalho*, 14.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2009

GOMES, CARLA AMADO, «A Conformação da Relação Contratual no Código dos Contratos Públicos», *Estudos de contratação pública*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 555

GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA, *Tema de Revogação do Mandato Civil*, Almedina, Coimbra, 1989

MAGALHÃES, DAVID, *A Resolução do Contrato de Arrendamento Urbano*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Da Cessação do Contrato*, 3.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2015

MARTINS, PEDRO FURTADO, *Cessação do Contrato de Trabalho*, 4.<sup>a</sup> edição, Principia, Pa-rede, 2017

MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Direito Comercial: Contratos de Distribuição Comercial*, Almedina, Coimbra, 2009

MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Direito Comercial: Contratos de Distribuição Comercial*, Almedina, Coimbra, 2009

MUNRO, HOWARD, *The 'Good Faith' Controversy in Australian Commercial Law: A Survey of the Spectrum of Academic Legal Opinion*, University of Queensland Law Journal, vol. 28, no. 1, January 2009

OLIVEIRA, ANA PERESTRELO DE, *Desvinculação Programada do Contrato*, Almedina, Coimbra, 2021

OLIVEIRA, ANA PERESTRELO DE, «Cláusulas de força maior e limites da autonomia privada», in *Revista de Direito Civil*, número 1 (2020), p. 65

OLIVEIRA, ANA PERESTRELO DE; OLIVEIRA, MADALENA PERESTRELO DE, *Incumprimento Resolutório: uma Introdução*, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 18 a 21

PEDERSON, MARC A., *Rethinking the Termination for Convenience Clause in Federal Contracts*, Public Contracts Law Journal, vol. 31, n.º 1, outono/2001

PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª edição, Gestlegal, Coimbra, 2020

PINTO, FERREIRA, «Resolução dos Contratos Duradouros», in *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil Português*, 2017, p. 5

PIRES, CATARINA MONTEIRO, *Contratos – I. Perturbações na execução*, Almedina, Coimbra, 2020

PIRES, CATARINA MONTEIRO, «Cláusulas de preço fixo, de ajustamento de preço e de alteração material adversa (“MAC”) e Cláusulas de força maior – Revisitando problemas de riscos de desequilíbrio e de maiores despesas em tempos virulentos», in *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, a.80 n. 1-2 (Jan.-Jun. 2020), p. 74

PROENÇA, JOSÉ CARLOS BRANDÃO, *A Resolução do Contrato no Direito Civil – Do enquadramento e do regime*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006

RIBEIRO, JOAQUIM DE SOUSA, *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*, Almedina, Coimbra, 1999

TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Direito das Obrigações*, 7.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1997

VARELA, ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 1997

VAZ SERRA, ADRIANO PAES DA SILVA, *Lugar da Prestação, Tempo da Prestação – Denúncia, Cessão da Posição Contratual*, Separata do «Boletim do Ministério da Justiça», n.ºs 49 e 50, Lisboa, 1955, p. 186

## Anexo de jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.01.2023 (FERNANDO BAPTISTA), Processo n.º 15229/18.7T8PRT.PQ.S1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17.12.1014 (SÍLVIA PIRES), Processo n.º 669/10.8TBGRD.C1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 01.10.2013 (PIMENTAL MARCOS) de 01-10-2013, Processo n.º 4189/09.5TBOER.L1-7, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14.06.2017 (JOSÉ FEITEIRA), Processo n.º 163/09.0TTLSB-A.L1-4, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal do Porto de 23.01.2023 (MENDES COELHO), Processo n.º 7939/20.5T8PRT.P1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

*Eso Australia Resources Pty Ltd. v. Southern Pacific Petroleum* (2005), disponível em <https://jade.io/article/71586>

*GEC Marconi Systems Pty Limited v. BHP Information Technology Pty Limited* (2003), disponível em <https://jade.io/article/106657>

*Hughes Communications Galaxy, Inc. v. United States* (2001), disponível em <https://caselaw.findlaw.com/court/us-federal-circuit/1333526.html>

*Kellog Brown & Root Pty v. Australian Aerospace Ltd* (2007), disponível em <https://jade.io/article/10107>

*Questar Builders Inc. v. CB Flooring LLC* (2009), disponível em <https://caselaw.findlaw.com/court/md-court-of-appeals/1492984.html>

*Red River Holdings, LLC v. United States* (2009), disponível em <https://casetext.com/case/red-river-holdings-3>

*Russel Motor Car Co. V. United States*, disponível em <https://supreme.justia.com/>